



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5353

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001908-4

IMPETRANTE: MANOEL URBANO SOBRINHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MANOEL URBANO SOBRINHO ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação ZORLADEX.

O Impetrante relata que foi diagnosticado com Câncer de próstata e submetido à cirurgia radical em maio de 2013, e o laudo histopatológico revelou adenocarcinoma no estágio III patológico (T3bNO), Gleason 5+4, com margem positiva no limite vesical.

Continua narrando que o seu médico receitou o medicamento Zoladex 10,8mg, informando pretender mantê-lo por dois anos, na posologia de uma ampola a cada três meses, ou seja, quatro ampolas por ano, o que totaliza a quantia de oito ampolas o tratamento completo do paciente.

Afirma que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, cujo preço anual de cada ampola é de R\$ 24.388,92 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Alega que fez o requerimento para adquirir as medicações na Farmácia do Governo, mas teve seu pedido indeferido.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 07).

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o seguinte medicamento: ZOLADEX 10,8mg, necessário ao tratamento do impetrante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 15/20.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - APELO DESPROVIDO.

- 1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.
- 2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).
- 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
- 4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
- 5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.
2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.
3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.
4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.
5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.
6. Segurança concedida." (TJRR ? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portador de câncer e que necessita dos medicamentos para que consiga fazer seu tratamento.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento ZOLADEX 10,8mg, necessário ao tratamento do impetrante pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001676-7

RECORRENTE: WENDELL DE ARAÚJO LIMA

RECORRIDO: DIRETOR GERAL DO CENT. SEL. PROM. DE EVENTOS BRASÍLIA CESPE/UNB

RELATOR: JUIZ CONCOVADO LEONARDO CUPELLO

- 1) Diga o Recorrente sobre documentos juntados (fls. 36/49);
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000.14.001554-6

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Ouça-se o Ministério Público graduado;
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000246-0**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCOJARDEL SILVA MOURA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000263-5**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902414-8**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADA: PETALAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. GUILHERME RODRIGUES DIAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000256-8**RECORRENTE: AUGUSTO CESAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO
RECORRIDO: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709022-0**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907941-5**RECORRENTE: SANDRA MARIA COELHO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIAS
RECORRIDO: BANCO ITAU S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722801-4
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDA: RISONEIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709801-9
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ERICA FERNANDA CESAR MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. BEN-HUR SOUZA SILVA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000406-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722603-0
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: STEVE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINARIO LEAL E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802753-6
RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JADSON SOUZA SABOIA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700154-9
RECORRENTE: CILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700093-8
RECORRENTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: DR. IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO: PEDRO MENDES MOURA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707511-4
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADAS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

RECORRIDA: OLGAIDES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.7000017-8
RECORRENTE: OBED CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO D.S. CRUZ NETO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917403-6
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: JOSEFA DIAS SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.907805-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RECORRIDO: EDESIO CARDOSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 149/152, por contrariedade ao art. 37, §6º da Constituição Federal, sob o argumento de que a responsabilidade do Estado, no caso, seria subjetiva e não objetiva.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 174.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido, isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - Agravo regimental improvido. (RE 578326 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-162, DIVULG. 19-08-2013, PUBLIC. 20-08-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908904-2
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR^a ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO GILDÊNIO PINHO MELO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 240, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 77, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3
RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA
RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 82, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706202-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: TÂNIA SILVA ALENCAR
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

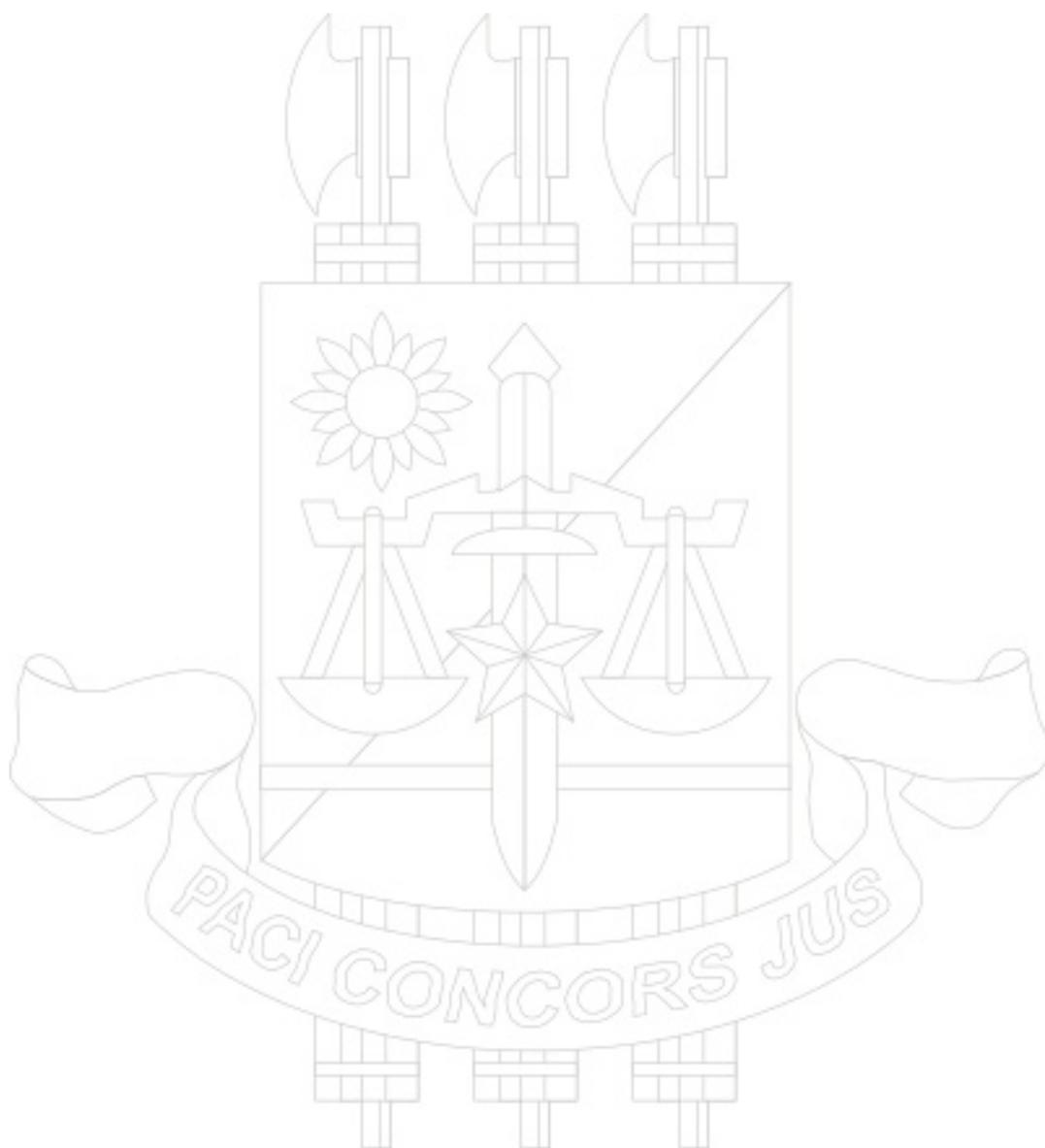
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de Setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705886-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CLEIÉRISSON TAVARES E SILVA
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRA
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008133-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903485-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO
APELADA: LUSARDINA DE JESUS SILVA
ADVOGADA: DRª CRISTINA MARA LEITE LIMA
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805995-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SINARA KALLYNE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701046-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804415-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: JOSE ALIXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707836-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: LENITA ANDRADE LIRA
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727895-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
APELADO: AGEZISLAU ELIAS DE MACEDO
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705896-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: EVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.109594-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105368-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106928-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADA: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713639-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CLOVES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726109-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: IRENILDE COSTA RODRIGUES
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908688-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: JAIRA FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917294-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713149-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADA: FABRÍCIA FREITAS CHAVES
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119050-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121386-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100032-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727917-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE CLEUDO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807524-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO CARLOS ALMEIDA MODESTO
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802245-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: NEUDER DA SILVA MADURO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812258-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA
APELADA: ARLETE MENDES DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707040-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
APELADA: JANETE REINEHR
ADVOGADO: DR SEDNEM MENDES DIAS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000019-3 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ANTONIA ELINEIDE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716501-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: VIVIANE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015674-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: R F CAVALCANTE E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE L. FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800741-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900807-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADA: DEUSILENE ROCHA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801059-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADA: GOL TRANSPORTES ÁEREOS SA
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704849-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: REGINALDO GOMES DE SA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726261-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO
1º APELADO: MUNICÍPIO DO CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001579-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO: PALMERIO DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910009-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARIA NUNEA SAMPAIO
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726032-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: SINARA SOUZA PACHECO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804436-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
APELADO: RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.007832-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZANA FÉLIX DO AMARAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100082-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADA: M J BONFIM E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023690-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ MENDES TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011000-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: LUZIANE RABELO TAVARES
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
2ª APELANTE: EYLENE GRANJEIRO ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, C/C ART. 40, III, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - PRIMEIRA APELANTE (LUZIANE) - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS - VALIDADE - SEGUNDA APELANTE (EYLENE) - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IN DUBIO PRO REO - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA APELANTE - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33 § 4º DA LEI ANTIDROGRAS - IMPOSSIBILIDADE - RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - RETIRADA DO QUANTUM RELATIVO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM FACE DA ABSOLVIÇÃO DA OUTRA APELANTE - RECURSOS CONHECIDOS - IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO DO SEGUNDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes desembargador Almiro Padilha - Presidente/julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do TJ-RR, em 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908671-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ COELHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBELIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. VILMAR LANA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIADORA DA IMOBILIARIA – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil prevista no ordenamento pátrio é a adoção de medidas que impõe a uma pessoa a reparar o dano, moral ou material, causado a outra, em virtude da prática de conduta culposa 2. Cumpre ao lesado, portanto, na ação de ressarcimento, provar, além do dano, a culpa e o nexo de causalidade. 3. O caso em comento trata de relação consumerista em que a Responsabilidade Civil é objetiva, nos termos do Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da análise do elemento culpa. 4. Ausente qualquer conduta defeituosa que ensejasse a responsabilidade de reparar os alegados danos morais suportados, bem como a ilegitimidade de não devolução das arras, mostrando-se que o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908193-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONILDA ROACAB DE MENESES
ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CC. SENTENÇA ANULADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 206, § 3º, V do CC dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contudo, para o STJ esse dispositivo não se aplica quando a pretensão deriva de não cumprimento de deveres do contrato, não se amoldando a nenhum dos prazos específicos indicados pelo Código, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do mencionado Diploma. 2. Logo, não há que se falar em prescrição. 3. Prescrição afastada. 4. Dano moral configurado. 5. Sentença anulada. 6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e

Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO

ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001261-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: JAIRO BARRETO MACHADO

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO FEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001082-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INCISOS I E II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 70 C/C ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-A DO ECA - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE INSUBSISTENTE - REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.177860-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ

ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora. 2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença. 3. Sentença anulada. 4. Recurso Conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores

Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001203-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL - AÇÃO PENAL JÁ EM CURSO - EVENTUAL MÁCULA SUPERADA - DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Mostra-se inviável o trancamento da ação penal sob a alegação de existência de irregularidade formal na fase inquisitorial, por ausência de assinatura nos depoimentos prestados na sede do Ministério Público, a ponto de nulificar a ação penal, tendo em vista que eventual irregularidade ocorrida no inquérito policial não é capaz de contaminar a ação penal superveniente, vez que se trata de mera peça informativa, produzida sem o crivo do contraditório, e dispensável ao oferecimento da denúncia, conforme precedente do STJ no RHC 17026/MG - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 03.10.2005 - p. 00286. 2. No caso dos autos, não restou demonstrada, de maneira incontroversa, a falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, vez que a denúncia encontra-se fundamentada em elementos suficientes de autoria a respaldar o prosseguimento da ação penal em trâmite no juízo a quo. 3. Ordem denegada, consonância com a Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente/Julgador e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702430-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. ASSISTENTE JUDICIÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER

JUDICIÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AÇÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com o advento da LC 152/209, o cargo de Assistente Judiciário, passou a ter o código TJ-NM1, ou seja, não se trata de equiparação de cargos, tendo em vista que suas atribuições não foram modificadas, o que houve foi uma alteração legal quanto ao código do cargo, com conseqüente aumento do vencimento básico. 2. Assim, não é possível a equiparação salarial pretendida, porquanto não se trata de atribuição idêntica, pois a LC nº 148/2009, em momento algum mencionou alteração nas atribuições e nem equiparação salarial, apenas reestruturou os códigos e vencimentos de todos os cargos deste Tribunal. 3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder equiparação salarial a servidores públicos, uma vez que para isso é necessária a edição de lei específica. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909257-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

EMBARGADO: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915039-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 09/09/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909720-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: ABDENEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
EMBARGADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702150-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
EMBARGADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.018228-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO JAQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
APELADA: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FERNANDO JAQUES DOS SANTOS em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto à ação de indenização por danos materiais e morais referentes ao descumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... a existência do dano moral é inegável...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada não apresentou contrarrazões (fl. 138).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166" , ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em providimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 104 do Provimento nº. 002/2014 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 104. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

(...)

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 25/03/2010, ao passo que foi lida pelo apelante em 15/04/2010, (Evento Processual nº 134, conforme consulta realizada nos autos virtuais).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 30 de abril de 2010.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 10/12/10 (fl. 02v). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 9 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909743-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: RONALDO SILVA BARROS

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos em face de v. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação em epígrafe.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a parte Embargante a existência de contradição no aresto embargado que viabiliza a atribuição de efeitos infringentes, para fins de modificação do julgado.

DA CERTIDÃO CARTORÁRIA

Às fls. 154, consta certidão informando a tempestividade dos embargos opostos.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Cediço que a Fazenda Pública goza do privilégio de recorrer em dobro, por força do disposto no artigo 188, do CPC. Todavia, da análise dos autos, verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, eis que o aresto embargado fora publicado em 04/04/2014 (vide certidão de fls. 145), mas os embargos opostos somente no dia 22/04/2014, quando já extrapolado o prazo legal.

Desse modo, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI - TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porque manifestamente intempestivos.

Uma vez certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se às baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908490-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: EVESCLÉIA DOS SANTOS MORENO

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 308/311, que julgou procedente o pedido inicial nos autos de ação ordinária nº. 010.2011.908.490-2, no qual a apelada pleiteou sua nomeação e posse no cargo de técnico em enfermagem, no concurso realizado pelo apelante, constando a sua classificação em 12º lugar.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 425.

O Parquet de 2º Grau absteve-se de intervir no feito (fls. 430/432).

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelos artigos 557, do Código de Processo Civil e 175, XIV, do RITJRR.

Consta o Edital n.º 031/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 365/367, que foram convocados para entrega da documentação até o 18.º colocado no concurso para o cargo de técnico em enfermagem (Caroebe), constando o nome da apelada na 12.ª colocação.

Também consta o Edital n.º 032/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 368/370, convocando para os exames biométricos e avaliação médica até o 18.º colocado no concurso para o cargo de técnico em enfermagem (Caroebe), constando da mesma forma o nome da apelada na 12.ª colocação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que o apelante convocou administrativamente a apelada, conforme noticiado acima.

Situação essa que foi informada pelo próprio apelante às fls. 287 e 333 dos presentes autos, vejamos:

"Ocorre, que foram nomeados 350 (trezentos e cinquenta) candidatos oriundos do cadastro de reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de n.º. 1581, datada de 08 de julho de 2011, incluído neste rol a agravada, bem como, de outros candidatos ocupantes do cadastro de reserva para o Cargo de Técnico de Enfermagem, Município de Caroebe, haja vista a edição da Lei n.º. 809/2011, no Diário Oficial, de 04/07/2011, que incrementou o número de vagas para diversos cargos." (fls. 287)

"Ora Excelência, se o resultado pretendido pela parte foi alcançado através de ato administrativo, que lhe assegurou a nomeação para o cargo almejado, não convém movimentar o aparato do judiciário na prática de atos desnecessários, sem que se possa extrair algum resultado útil, o que, apenas, contribui para o abarrotamento de processos e conseqüente entrave na solução das demandas a cargo do Judiciário." (fls. 333)

Dessa forma, realizada a nomeação verifica-se a falta de interesse em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Com base no exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708765-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos, em face do v. acórdão proferido no Reexame Necessário nº 010.11.708765-9, que negou seguimento ao recurso de ofício, em razão do valor da causa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Embargante alega, em síntese, que se trata de violação a postulados constitucionais que regulam o ingresso de servidores nos quadros da administração pública e os efeitos desse reconhecimento.

Sustenta que o decisum ora guerreado afastou-se das técnicas mais atualizadas de se interpretar o texto constitucional, na medida em que ao condenar o Município de Boa Vista ao pagamento de verbas remuneratórias, atingindo diretamente os arts. 39, § 3º, e 37, II e IX, da Constituição da República.

Assevera que o contrato firmado entre as partes gera tão somente o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, o que foi pontualmente cumprido pelo Município de Boa Vista, não havendo que se falar em obrigação de pagar de quaisquer outras verbas.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento e provimento dos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento da matéria.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se do v. Acórdão embargado que foi negado seguimento ao recurso de ofício, em razão do valor da causa, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, verifico que as razões dos embargos não atacam os fundamentos do aresto vergastado, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pela Colenda Turma Cível, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, deve o Recorrente ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF -

AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de embargos, implicando na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos do acórdão recorrido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço dos presentes embargos de declaração, por ausência de dialeticidade recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 55.

Após, dê-se as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800732-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARLISSON DE ANDRADE LOBATO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em

que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 14 001877-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

PACIENTES: ADEVAL DA SILVA SANTOS; KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES; STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA

PLANTONISTA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEVAL DA SILVA SANTOS, KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES, STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA, os quais integram o polo passivo da Ação Penal nº 0010.13.000119-0, que tramita na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, da Comarca de Boa Vista.

O Impetrante alega em síntese: inépcia da denúncia em razão de suposta imprecisão na descrição dos fatos, bem como cerceamento de defesa, em virtude da negativa de produção de prova pericial antes da oitiva das testemunhas.

Requer liminarmente a suspensão da tramitação da ação penal originária, em especial as audiências designadas para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2014, até a apreciação do mérito deste Habeas Corpus.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que as audiências dos dias 08, 09 e 10 de setembro de 2014 foram designadas no dia 28 de julho de 2014 (fl. 1061), não caracterizando situação emergencial que justifique a concessão de medida liminar.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, encaminhem-se os autos conclusos ao relator.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 14 001877-1 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU****PACIENTES: ADEVAL DA SILVA SANTOS; KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES; STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA****PLANTONISTA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liminar pleiteada no bojo de Habeas Corpus, impetrado em favor de ADEVAL DA SILVA SANTOS, KLEBER FILGUEIRAS GUIMARÃES, STELA APARECIDA DAMAS DA SILVEIRA e VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA, os quais integram o polo passivo da Ação Penal nº 0010.13.000119-0, que tramita na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, da Comarca de Boa Vista.

Reitera o requerimento de suspensão das audiências de instrução e julgamento já designadas para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2014, até a apreciação do mérito deste Habeas Corpus.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O presente pedido de reconsideração não apresenta novos argumentos que justifiquem a concessão da pretendida liminar, a qual somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, encaminhem-se os autos conclusos ao relator.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001872-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS****PACIENTE: FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Fransuadson Luiz Silva de Souza, preso em 17 de setembro de 2014, pela suposta prática de tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06) e art. 14 e 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03.

Em síntese, o Impetrante aduz que a decisão do juízo monocrático viola o princípio da isonomia, pois o Paciente possui as mesmas condições processuais dos demais réus.

Sustenta ainda, que a condições pessoais favoráveis dos demais réus, que ensejaram na concessão do benefício da liberdade provisória, são questionáveis, cabendo, também, o deferimento do benefício ao Paciente, que possui condições pessoais favoráveis à medida.

Requeru a concessão de medida liminar para conceder a liberdade ao Paciente e, no mérito a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Após uma análise superficial do feito, vislumbro que os três denunciados possuem participação diversa nos crimes em que foram denunciados, sendo que a conduta do Paciente é, a princípio, a mais grave entre as demais, face à quantidade de droga apreendida em seu poder.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001850-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO: SEBASTIÃO THERY CHAVES VIEIRA

ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos dos embargos à execução n.º 0728627-21.2013.823.0010, que recebeu o recurso de apelação do Agravante, somente em seu efeito devolutivo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a decisão agravada recebeu a apelação interposta apenas com efeito devolutivo, o que viola o regramento legal aplicável à espécie, podendo ocasionar vultoso prejuízo à municipalidade.

Segue argumentando que, para evitar a execução provisória da sentença, vem requerer a atribuição de efeito suspensivo ao presente.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que a Apelação seja recebida em ambos os efeitos; e, ao final, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada e tornar definitiva a liminar. É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DETERMINAÇÃO LEGAL

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o recurso contra a decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida é o agravo de instrumento (CPC: art. 522, caput).

Assim, não cabe ao Relator analisar se a situação causa ou não lesão grave ou de difícil reparação, para decidir a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 520, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Logo em seguida, o artigo enumera quais as hipóteses de recebimento do recurso só no efeito devolutivo: quando interposta de sentença que homologar a divisão ou a demarcação; condenar à prestação de alimentos; decidir o processo cautelar; rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; e, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro razão no pedido recursal quanto à obrigatoriedade de atribuir duplo efeito à Apelação.

Isso porque, trata-se de embargos à execução julgados improcedentes pelo Juízo a quo, razão pela qual o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.

Nada obstante, é pacífico que, desde a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais se afigura possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a redação dada ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que os pagamentos efetuados pela Fazenda Pública deverão ser feitos mediante precatório ou mediante requisição de pequeno valor, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100 § 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. 1. A EC 30/00, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 2. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 508225 SC 2003/0027792-6, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 07/12/2004). (Grifei).

Desse modo, por expressa previsão constitucional, a obrigação de pagar a Fazenda depende de sentença com trânsito em julgado.

Todavia, o Excelso STF já firmou entendimento no sentido que, na execução contra a Fazenda Pública, o fracionamento da execução, com a expedição de precatório referente à parte incontroversa, não afronta o previsto no citado artigo 100, da CF/88:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso". (RE 458.110, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 29.9.2006). (Grifei).

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DESCABIMENTO. Controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do

valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal"(RE 484.770, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 1º.9.2006). (Grifei). Assim, é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é, porém, o caso dos autos. Desta feita, por ausência dos requisitos legais, resta indeferir o pleito liminar almejado.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001859-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: MARIA APARECIDA ALVES VORIA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº 0701931-34.2012.8.23.0010, que deferiu o pedido de inspeção judicial, no imóvel locado ao Requerente, designando data limite para o depósito em juízo das chaves e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado com o decisum, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que o Magistrado de primeiro grau deveria ter estipulado intervalo maior entre a ordem autorizadora de inspeção judicial e a data marcada para entrega das chaves, garantindo meios para cumprir o estabelecido, sem que isso gerasse danos e qualquer embaraço ao processo.

Sustenta, ainda, que houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão combatida.

Juntou documentos de fls. 11/18.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No presente caso, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, típica de concessão de medidas liminares, a relevância da fundamentação.

Cinge-se a discussão sobre o lapso temporal compreendido da decisão de primeiro grau que determinou a inspeção judicial do imóvel pertencente à Agravada, ora guerreada, até a data de depósito das chaves em juízo.

Nesse aspecto, cumpre registrar que o Agravante não trouxe, em momento algum, parâmetros capazes de verificar se no caso em estudo houve afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O simples fato do Município de Boa Vista constar no polo passivo da presente demanda não exige, por si só, maior cautela do julgador no que tange à determinação de diligência para impor coercivamente o cumprimento de decisão judicial. Há que ser feita uma análise acurada, de acordo com a demanda proposta, atuando com equidade no provimento jurisdicional e com a ponderação dos valores postos em litígio, o que, a primeira vista, foi feita na decisão combatida.

Outrossim, não entendo, ao menos neste momento, ser prudente a minoração dos valores fixados a título de multa cominatória pelo não depósito da chave em juízo, uma vez que a Agravante não juntou no recurso

interposto qualquer elemento capaz de auferir os valores pretendidos pela Agravada, tampouco faz menção do valor do bem ou do aluguel pactuado entre as partes, aspectos imprescindíveis para o alcance dos pedidos formulados.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711616-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADA: NAIMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.711616-7

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727471-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CRISTIANE MAFRA MORATELI

APELADA: ALZENIRA BARROSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010 12 727471-9

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708225-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO
APELADO: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.708225-2

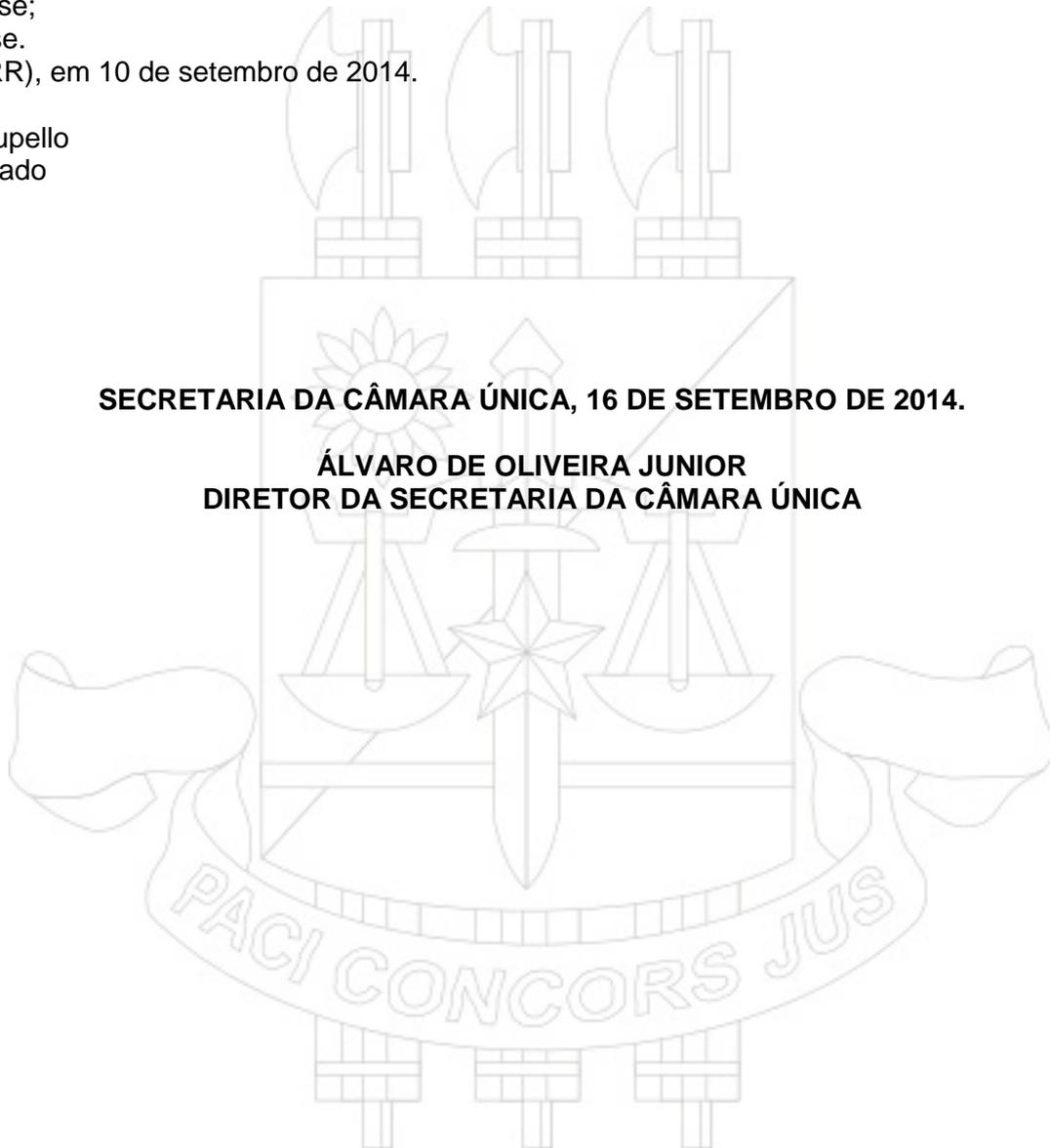
- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE SETEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/09/2014****Documento Digital nº 15752/2014****Origem:** Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação dos servidores **Ingrid Moura Lamazon, Luiz Carlos Tôrres Ribeiro da Silva, Robson Leandro Lima da Silva** para atuarem como conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais na Comarca de São Luiz do Anauá.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital nº 13272/2014**Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Servidor à disposição**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Juiz Presidente da Turma Recursal, determino que o servidor José Braga Ribeiro, técnico judiciário, seja lotado na Secretaria da Câmara Única a contar de 17.09.2014.
2. Quanto à gratificação de produtividade ora percebida pelo servidor em comento, determino que seja transferida a outro servidor indicado pelo Presidente da Turma, Dr. Cristóvão Suter.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista. 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1226, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 081/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/15975),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Obras e Serviços de Engenharia: Da Licitação à Fiscalização", a realizar-se pela Escola do Judiciário, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 15 a 19.09.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Aline Vasconcelos Carvalho	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
2	Anderson Ribeiro Gomes	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
3	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
4	Douglas Maia da Silva	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Engenheiro Civil
5	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Presidente de Comissão Permanente
6	Fabio Matias Honorio Feliciano	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Engenheiro Civil
7	Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
8	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
9	Fernando Nóbrega Medeiros	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Chefe de Divisão
10	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Comissão Permanente de Licitação	Assessor Jurídico II
11	Gilsebergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
12	Gláucia da Cruz Jorge	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Chefe de Seção
13	Jackson Barros de Mendonça	Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia	Assessor Especial II
14	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
15	Keytyene dos Santos Silva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II
16	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
17	Ricardo de Melo Rocha	Divisão de Arquitetura e Engenharia	Assessor Especial II
18	Silvânia Aparecida do Nascimento	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
19	Silvio Soares de Moraes	Seção de Manutenção Predial	Engenheiro Eletricista

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1227 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28.09 a 03.10.2014, dos servidores **ARTHUR AZEVEDO**, Administrador, **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual e **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para participarem de visitas técnicas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a realizarem-se, respectivamente, na cidade de Brasília - DF, no período de 29 a 30.09.2014 e na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 02 a 03.10.2014.

N.º 1228 - Suspender, a contar de 17.09.2014, a gratificação de produtividade do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 854, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013.

N.º 1229 - Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, da Turma Recursal passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 17.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1230, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/15525,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 16 a 17.09.2014, do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, para participar da Reunião da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário dos Estados, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no dia 17.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1231, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/14171,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 04 a 07.09.2014, da estagiária **PAOLA KESSY DE SOUSA BELO**, por ter participado do 4º Congresso Brasileiro de Saúde Mental, realizado na cidade de Manaus - AM, no período de 04 a 07.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua bolsa-auxílio.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1232, DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de ajustes no sistema SISCOM e para que não se verifiquem prejuízos aos jurisdicionados,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais na **1ª Instância da Comarca de Boa Vista** que utilizam o sistema **SISCOM**, e apenas em relação aos processos que tramitam no referido sistema, no período de **11 a 14/09/2014**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/09/2014

OMD 141.042.998.359

Assunto: Cobrança indevida de emolumentos - Lei Federal n.º 6.015/73

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Justiça, alegando descumprimento do que determina a Lei n.º 6.015/73, por parte do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, no que concerne à redução do valor de emolumentos cobrados em razão do registro de primeira aquisição de imóvel residencial por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (art. 190). É o relatório.

Decido.

A reclamação em tela refere-se à alegação de negativa de direito ao desconto na cobrança de emolumentos concernentes ao que prevê a Lei n.º 6.015/73.

Não foram requisitadas informações da serventia extrajudicial, tendo em vista que a matéria já fora enfrentada em idêntica situação nos autos do Documento Digital n.º 2014/10783. Na oportunidade retro, foi argumentado pelo reclamado (tabelião), por intermédio de patrono constituído, em síntese, que o poder de legislar acerca da matéria tributária cabe exclusivamente aos Estados e à União, vedado a esta última instituir isenções sobre tributos dos Estados (art. 151, III, da CF), e considerando os emolumentos como de natureza tributária de taxa não se aplicaria tal obrigação de desconto ou isenção ao caso em exame. Destacou, à época, que a Lei Estadual que rege as custas em análise fixou valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais (Lei n.º. 752/09 - Tabela G), em valor que não se aplica à presente situação.

De toda e qualquer forma, a defesa afirmou não ser válida a regra atinente ao SFH como moldura idêntica às situações de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia (SFI), como no caso do reclamante, aplicando-se então o que dispõe a Lei n.º 9.514/97, que veda a incidência das normas do SFH e, conseqüentemente, os benefícios delas oriundos. A decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça nos autos do Documento Digital n.º 2014/10783 não merece retoque, sendo ao presente momento o caminho a ser seguido. Assim, pode esta Corregedoria abordar o tema sob dois aspectos, quais sejam, em relação à disciplina e quanto à aplicação da Lei de Custas Estadual. Sob o ponto de vista disciplinar não se vislumbra a prática de transgressão por parte do Tabelião de Registro, decorrente de inobservância de dever legal ou regulamentar. Quanto à aplicação da legislação, devem ser acatadas as razões já expostas, em oportunidade outra, pelo reclamado no que concerne à Lei de Custas Estadual, que estabelece normas para o desconto pretendido pelo reclamante (Lei n.º. 752/2009, anexo 16, Tabela G), restringindo a redução de emolumentos em 50% tão somente aos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e a avaliação fiscal não ultrapassar a R\$ 55,49 (cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que exclui o reclamante da condição de beneficiário de tal vantagem legal.

Não há outras questões envolvendo dúvida referente à Lei de Custas.

Da mesma forma não há a possibilidade de se enfrentar mais profundamente a matéria, sob pena de adentrar em seara jurisdicional não incluída na competência desta Corregedoria.

Em derradeiro, deve ser encaminhado a presente à Presidência do TJRR, relatando as sucessivas reclamações, sugerindo caso entenda oportuno, o envio de projeto de lei para alteração da regra estadual, para alinhamento à norma federal, que não impõe restrição ou indexação de valor mínimo para o desconto na cobrança de emolumentos referentes ao registro de aquisição do primeiro imóvel residencial, por intermédio do SFH, o que seria medida justa e de amplo alcance social.

ISTO POSTO, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se. Cientifique-se a serventia extrajudicial.

Encaminhe-se à Ouvidoria para baixa do protocolo OMD e comunicar à parte reclamante.

Arquive-se com as baixas de praxe.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

OMD nº. 143.012.694.369

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o representante, aguarda-se tão somente homologação de acordo concertado entre as partes.

Compulsando o processo, foi possível notar que já houve a homologação pleiteada, tendo as partes, inclusive, recebido os alvarás pertinentes. O processo tramita, pois, com regularidade, sem atrasos injustificados.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, tramitando normalmente no juízo de origem, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se com as cautelas devidas, comunique-se a parte Reclamante, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

OMD nº. 143.042.092.384

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o representante, no período de sete meses o processo não recebeu movimentação, sendo que o reclamante tem 79 anos e sente-se prejudicado dos seus direitos.

Compulsando o processo, foi possível notar que, diferentemente do que narra o reclamante, o processo não está paralisado há sete meses. Foi realizada audiência, ocasião em que o magistrado condutor do processo deferiu a produção de prova pericial e abriu prazo para as partes oferecerem os quesitos, prazo este que o advogado da parte reclamante deixou transcorrer *in albis*. Por fim, o processo aguarda manifestação do CREA, a fim de designar profissional para realizar a mencionada perícia. O processo tramita, pois, com regularidade, sem atrasos injustificados.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, tramitando normalmente no juízo de origem, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas, comuniquem-se a parte Reclamante e a ouvidoria do CNJ, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento digital n.º 2014/12595

Assunto: Pedido de Providências - Acesso Restrito - PROJUDI - Oficial de Justiça

DECISÃO

Trata-se do Pedido de Providência registrado como Documento Digital n.º 2014/12595, tecido por servidor lotado na Central de Mandados, que em suma requer o acesso irrestrito a processos classificados como sigilosos no PROJUDI, arguindo que "(...) o Oficial de Justiça é, assim como o Escrivão e o Magistrado, operador do processo (do Direito), e qualquer limitação as (sic) suas peças processuais gera prejuízo às partes e à operacionalidade das diligências."

Requisitadas informações da STI, mormente acerca da limitação de acesso dos oficiais de justiça em processos não inseridos na categoria de segredo de justiça/sigilo, foram prestadas de forma esmerada, apontando que a irresignação do peticionante não deveria prosperar, em virtude de que "*para o cumprimento da atividade fim pelo Oficial de Justiça, o sistema PROJUDI não limita acesso aos documentos (...) estando em pleno funcionamento no que tange ao cumprimento da Resolução 121/2010 do CNJ.*"

É o breve relatório. Decido.

De plano, o pleito não merece prosperar. Se existem níveis de acesso restrito aos processos sigilosos ou com segredo de justiça decretado, tal quadro não pode ser pincelado com as tintas do "*puro capricho*", como assinalado pelo peticionante. Fartamente sabido que todos atos processuais são, em regra, públicos. Todavia, alguns processos tramitam em segredo de justiça, sendo limitado o acesso aos dados do processo às partes e a seus representantes. Além dos processos, podem também ser tratados como sigilosos documentos do processo e/ou movimentações. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo. Da mesma forma, em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

Nesse caminhar, o sigilo em determinados autos é requisito processual natural, que não pode ser suplantado pela individual vontade do servidor em prestar informações às partes intimadas/citadas. Salutar a lembrança de que o oficial de justiça é o servidor público **auxiliar** permanente da justiça, cuja atribuição maior é o cumprimento dos mandados judiciais, ou seja, as ordens emanadas dos magistrados, e por não figurar como um dos sujeitos nas relações processuais deve restringir-se às determinações contidas nos mandados, nada mais. Qualquer "*informação processual*" almejada por autores, réus e testemunhas deve ser buscada no Cartório no qual tramita os autos ou através de seus patronos constituídos, não sendo atribuição do oficial de justiça prestá-la.

Como bem apontado pela STI, caso o oficial de justiça deseje ter acesso a processos que não figure como parte ou não possua mandado para cumprimento ou cumprido, poderá realizar através de consulta pública ou no balcão de informações do Fórum Sobral Pinto (que de certo somente apontará a localização dos autos).

Considerando o teor da Resolução n.º 121 do CNJ, bem como as informações prestadas pela STI, caminho outro não resta senão o INDEFERIMENTO da demanda alçada pelo servidor, não havendo medida maior a ser adotada.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o peticionante

Arquive-se com as baixas de praxe.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de justiça

Documento Digital n.º. 2014/14334

Ref.: Portaria/CGJ n.º. 078/2014

DECISÃO

Trata-se de Sindicância de cunho investigativo, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ n.º. 078/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, chamou o feito à ordem na Ata de Deliberação (anexo 05), por solicitação da Assessoria Jurídica da CGJ, tendo em vista que os fatos que estavam sendo apurados já eram objeto da Verificação Preliminar n.º 2014/12016.

A Secretaria da CGJ, de ordem, promoveu o apensamento da Verificação Preliminar n.º 2014/12016 nos presentes autos.

Em análise às informações requisitadas e prestadas pelo servidor (...) (anexo 08) na VP n.º 2014/12016, constatou-se que os fatos investigados são idênticos aos que já foram apurados, decidido e arquivado nos autos da Sindicância n.º 2014/8104, no qual a CPS se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 38) pelo arquivamento dos autos sugerindo o "*registro de boletim de ocorrência, com cópia do laudo pericial com a descrição da arma, noticiando o extravio/desaparecimento no caso (...)*".

É o breve relatório.

O caminho a ser traçado nos presentes autos é o mesmo dos autos da Sindicância n.º 2014/8104, sendo o arquivamento e as medidas apontadas pela CPS a medida de maior justiça, sem maiores deslindes processuais.

Pelas razões expostas, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE n.º. 53/01.

Publique-se. Cientifique-se o juízo. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Verificação Preliminar - Servidor n.º 2014/15413

Origem: OMD 149.072.596.346

Assunto: Demora na tramitação dos autos

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada para averiguar reclamação feita pelo Sr. Rogério Ferreira de Carvalho sobre a demora na tramitação do processo(...).

Em manifestação, (...), comunicou que o Magistrado Titular declarou-se suspeito e, que o substituto automático proferiu sentença homologatória.

Comunicou, ainda, que após busca no Projudi de casos análogos, realizou-se um mutirão para a finalização das pendências.

É o relato. Decido.

Com efeito, o processo foi sentenciado em 12.09 (EP 220), tendo sido cumprida a providência determinada anteriormente, qual seja, busca de casos análogos para agilização dos andamentos a fim de evitar prejuízos aos jurisdicionados.

Isto posto, determino o arquivamento desta verificação preliminar, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE n.º. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Comunique-se ao Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e baixa na OMD.

Após, arquive-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2014/15980

Ref.: Ofício nº. 265/2014/CEMAN

DECISÃO

Trata-se de expediente (...), dando conta de fatos envolvendo conduta de Oficial de Justiça que deixou de cumprir mandados ante a ausência de uma das vias da referida ordem judicial. Narra, ainda, que mesmo tendo sido entregue a via faltante, o meirinho recusou-se a cumprir, demonstrando, pelo menos em tese, falta de compromisso com o serviço e desrespeito à hierarquia funcional.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida do expediente, é importante que o fato seja apurado de forma mais acurada, razão pela qual **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor, na forma do art. 137, da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 97, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor nº. 2014/15980.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_14546**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

FINALIDADE: Intimação do Advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiências para oitivas de testemunhas, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de Setembro de 2014.

Horário: 10h00

Testemunha: G. W. de O. S.

Horário: 10h20

Testemunha: R. da S. S.

Local: Fórum Ottomar de Sousa Pinto, Rua Antônio Dourado de Santana, 595, Centro, Alto Alegre/RR, CEP 69 350-000.

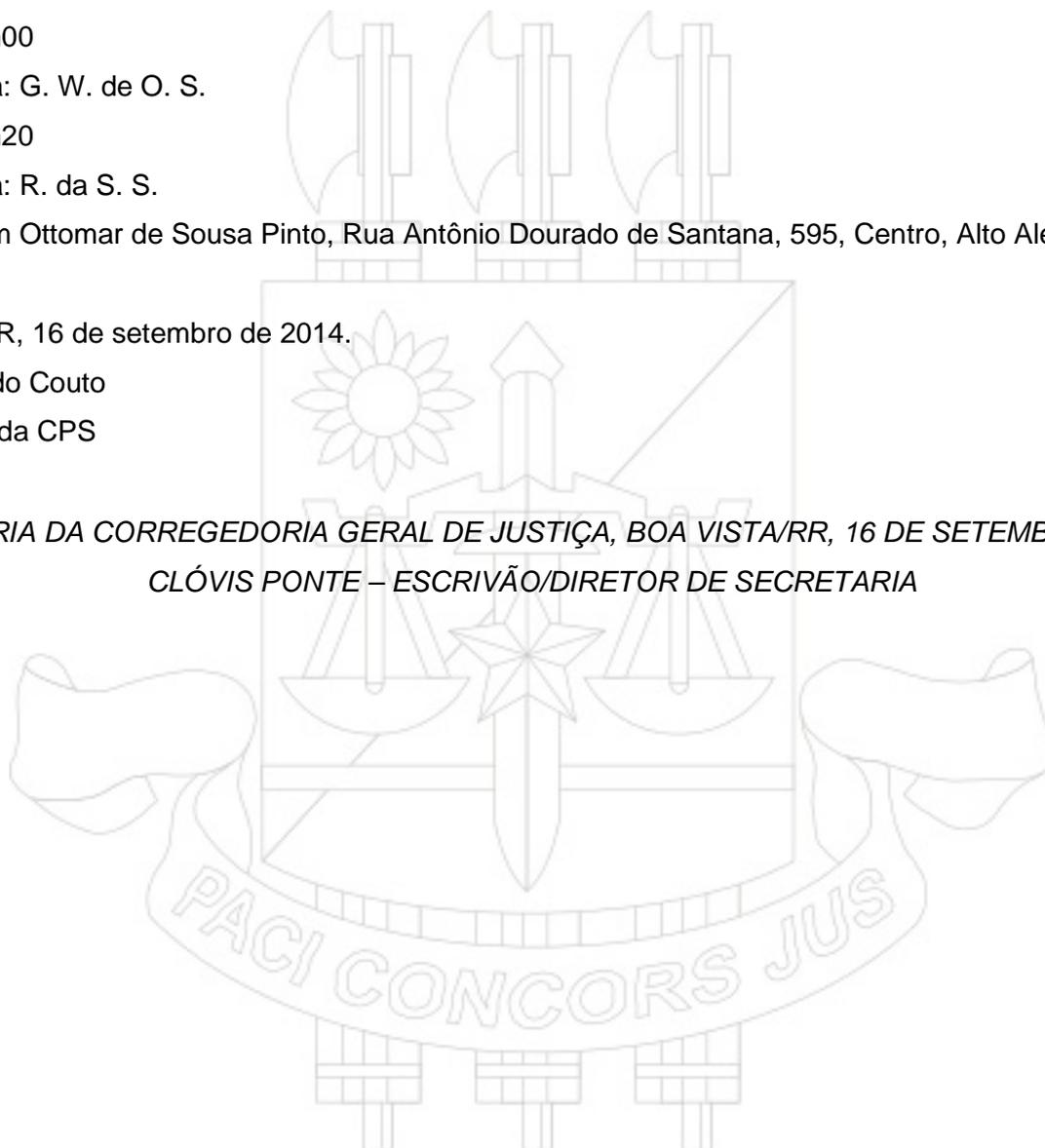
Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE SETEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA





Prática sustentável



 desperdício

 benefício

Troque os copos descartáveis
por uma caneca permanente!
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 071/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º. 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR S/A, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) local F.0800.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º. 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado.
2. O contrato foi firmado em 27.09.2010, com prazo de vigência de 12 meses, contados da assinatura, conforme Cláusula Quarta, sendo que o quinto termo aditivo o prorrogou até 27.09.2014 (fls. 23/25).
3. Os termos aditivos e as publicações dos extratos encontram-se às fls. 26/29.
4. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
5. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 891/892.
6. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012, considerando a comprovação de vantajosidade na prorrogação do Contrato, por meio da cotação de preços de fls. 799/799-v e da manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos o qual informa que, após a cotação, a média se mantém vantajosa haja vista que a contratação se originou sob o regime de empreitada por preço global (fl. 889-v); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 890); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista e social (fls. 663/675-v e 889); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 783); a declaração antinepotismo (fl. 787); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, não podendo os serviços de telefonia fixa serem interrompidos, o que causaria sérios prejuízos aos jurisdicionados, advogados, magistrados e servidores desta Corte, inclusive a falta de comunicação entre a sede do Poder Judiciário e as Comarcas do Interior, acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 893), **autorizo a alteração do Contrato n.º. 041/2010, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 892-v, na forma permitida pelo art. 57, incisos II, da Lei n.º. 8.666/93, c/c a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses.
7. Publique-se.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º. 061/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º. 027/2012, firmado com o Senhor Orisman Firmino de Albuquerque, referente à locação do imóvel localizado na Rua Panamaribo, n.º 604 - Centro, Pacaraima.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 129/130, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 131.
2. Considerando a apresentação da declaração de antinepotismo (fl. 79); a regularidade social e fiscal (fls. 101, 102, 109/109-v); bem como a informação de disponibilidade orçamentária às fls. 127/127-v, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência n.º. 738/2012 **autorizo**, respectivamente, a prorrogação do Contrato n.º. 027/2012 de fls. 21/24 por 06 (seis) meses, ou seja, até 14 de março de 2015 de que trata a Cláusula Primeira, e o reajuste de que trata a Cláusula Segunda, com base no IGP-

M, em 5,3265%, apurado no período de agosto de 2013 a julho de 2014, mediante Segundo Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 130-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93.

3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2011/12.881

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fls. 266.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP nº 1514/2011 c/c o art. 8º do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia das CNH's válidas às fls. 263/265, renovo o **credenciamento** do Cabo ROBELFRANQUE RIBEIRO DA MOTA e do Cabo PAULO SALDANHA DE **FRANÇA**, bem como do Soldado CLÁUDIO **NASCIMENTO** RODRIGUES, pelo período de 24 meses, a contar da presente data, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 2014/7969

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Aquisição eventual de material de consumo - Copa e Cozinha.

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 161/162.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 040/2014**, finalizado da seguinte forma:

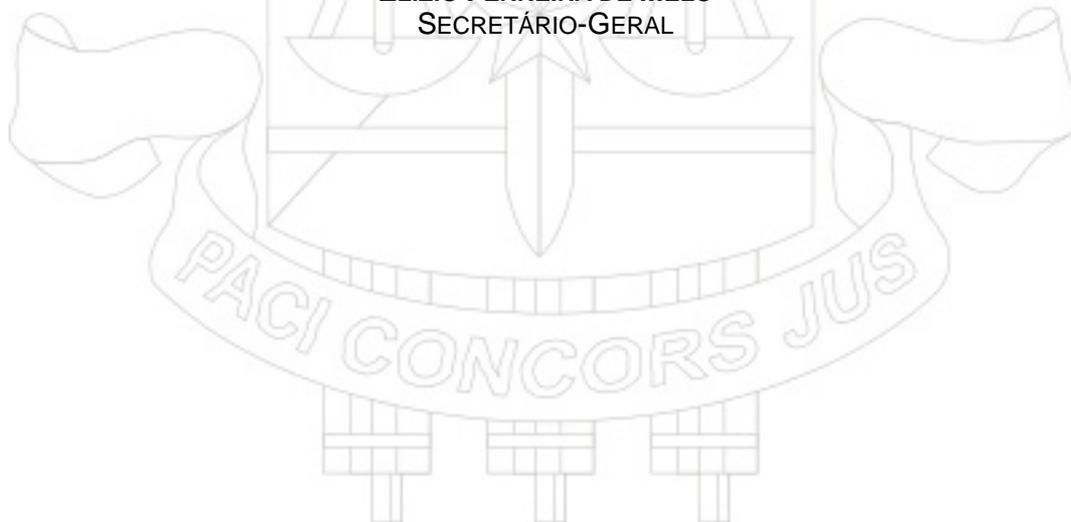
Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Bandeja em aço inox e garrafas térmicas, conforme	J R C MALZONI - ME	13.099,40	13.901,40	Adjudicado

	especificações do Termo de Referência nº 60/2014.				
Lote 2	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de café tipo tradicional, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014.	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	26.967,50	40.192,50	Adjudicado
Lote 3	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de açúcar tipo cristal, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014.	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	22.950,00	24.300,00	Adjudicado
Lote 4	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de chá Mate, leite em pó integral, adoçante dietético em pó, conforme especificações do Termo de Referência nº 60/2014	BARROS E MAGALHÃES LTDA - ME	1.852,00	1.853,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 16 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2221 - Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 23.09 a 10.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2222 - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no dia 03.09.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 2223 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.09 a 06.10.2014.

N.º 2224 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELIANE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI OLIVEIRA**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.09 a 14.10.2014.

N.º 2225 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **LUAN DE ARAUJO PINHO**, Contador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.

N.º 2226 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2206, de 15.09.2014, publicada no DJE n.º 5352, de 16.09.2014, que concedeu ao servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 09.03 a 07.04.2015.

N.º 2227 - Conceder ao servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 09.03 a 07.04.2015.

N.º 2228 - Conceder ao servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 11.09.2014.

N.º 2229 - Conceder à servidora **SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no dia 10.09.2014.

N.º 2230 - Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, afastamento para doação de sangue no dia 12.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/09/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2011	Ref. ao PA nº 062/2014
ASSUNTO:	Locação do imóvel, localizado na Avenida Ville Roy, Loteamento River Park – Caçari.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	CTC Construções Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, II, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - Por este instrumento, fica alterado a Cláusula Quinta do Contrato nº 017/2011, acrescentando-se a alínea “d” com a seguinte redação:</p> <p>d) por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo TJRR, que impliquem na desocupação do prédio e desnecessidade de manutenção da presente locação, com prévia notificação da contratada no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – Por este instrumento, fica alterado o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Contrato nº 017/2011, que passa a ter a seguinte redação: “O preço será reajustado a cada 12 (doze) meses com base no IGP-M, ou outro índice que o venha a substituir(...)”.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA - Nos termos do art. 65, §8º da Lei 8.666/93, por meio do presente, registra-se o reajuste do Contrato nº 017/2011, firmado em 13 de maio de 2011 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a CTC Construções LTDA (primeiro termo aditivo), que tem por objeto aluguel do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº1908, lote 335, quadra 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no município de Boa Vista.</p> <p>Conforme previsão contida no Parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Contrato, com base no IGP-M apurado nos períodos de maio/2013 a abril/2014, e conforme cálculo constante no despacho de fl.112-112v, o valor do contrato a partir do mês 05/2014 fica reajustado em 7,9837%, representando um acréscimo de R\$ 2.093,41 (dois mil, noventa e três reais e quarenta e um centavos) sobre o seu valor inicial mensal, que eleva o valor mensal para R\$ 28.314,43 (vinte e oito mil, trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos), e o valor anual para R\$ 339.773,13 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e treze centavos).</p> <p>A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.601.02.061.0003.2124, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.39.00.00.00.00, rubrica item 3.3.90.39.10.00.00.00 (locação de imóveis).</p> <p>CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 13 de agosto de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	035/2013	Ref. ao PA nº065/2014
ASSUNTO:	Conexão de dados, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação da Comarca de Pacaraima.	

ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	Empresa H. J. S. Luz.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira - Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 05.09.2015.</p> <p>Cláusula Segunda - Em caso de homologação de procedimento licitatório que tenha por objeto contratação de serviço similar ao aqui pactuado, ajustam desde já as partes que o TJRR poderá rescindir, sem ônus, o presente contrato.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>
DATA:	Boa Vista, 05 de setembro de 2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	012/2012	Ref. ao PA nº 085/2014
ASSUNTO:	Serviço de Link dedicado de acesso à Internet, com velocidade mínima de 6 Mbps	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Oi Móvel S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seus art. 65, II e § 8º e art. 55, III.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica acrescido à Cláusula Sexta do Contrato o Parágrafo Único, com a seguinte redação: <i>Parágrafo único.</i> Em caso de prorrogação do contrato, os valores ofertados na proposta serão reajustados após 12 (doze) meses, a contar da data limite para a apresentação da proposta (art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º "caput" e § 1º, da Lei n.º 10.192/01), mediante a incidência do Índice de IST e devidamente comprovado pela Contratada o percentual a ser aplicado.</p> <p>Cláusula Segunda - Com base no IST apurado nos períodos de março/2013 a março/2014, e conforme cálculo constante no despacho de fl.204, o valor do Contrato a partir do mês 03/2014 fica reajustado em 5,96%, representando um acréscimo de R\$ 10.825,73 sobre o seu valor inicial, que eleva o valor mensal para R\$ 16.038,79 e o valor anual do Contrato para R\$ 192.465,53.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.600.00.000.0000.0000, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.00.00.00.00.00, estando assegurada sua execução com a emissão da NE nº 1165/2014, no valor de R\$ 108.257,30, emitida em 05/08/2014.</p> <p>Cláusula Terceira - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 05 de agosto de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 14316/2014.

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Assunto: Aquisição de certificado digital.

1. PA originado com a finalidade de aquisição de certificado digital para o sistema PROJUDI.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Projeto Básico acostado às fls. 26-28.
3. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 85/2014, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 30) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. À Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo informar disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito.
5. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 15613/2014

Origem: **Belizarina Rodrigues de Barros**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação de fl. 7.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/44, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.378/2014

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracará e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Substituição de lâmpadas e reatores, como também a substituição do tablado de estrutura do suporte da caixa d'água que abastece a Comarca de Rorainópolis, referente ao Ofício nº 87/2014/GAB (2014/12394).	
Data:	5 a 6 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Procedimento Administrativo n.º 15.122/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 13/14, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/14**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	21 a 27 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Danielle de Miranda S. Meister	Técnico Judiciário
	Danúbio Peixoto Pereira	Escrevente 1º Ofício
	Fredson George Lira Souza	Policial Militar
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.200/2014

Origem: **Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 5/5v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar do Curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na Carreira da Magistratura, com tema "Direito da Infância e da Juventude".	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.124/2014

Origem: **Erick Linhares – Juiz de Direito**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz de Direito **Erick Linhares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Amajari e Alto Alegre – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante.	
Data:	19 e 22 a 26 de setembro de 2014 (sem pernoite).	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.198/2014

Origem: **Wendlaine Berto Raposo - Analista Processual**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Wendlaine Berto Raposo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso Direito da Infância e da Juventude.	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.199/2014

Origem: **Ingrid Gonçalves dos Santos - Assessora Jurídica II**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingrid Gonçalves dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso Direito da Infância e da Juventude.	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.201/2014

Origem: **Janne Kastheline de Souza Farias - Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Janne Kastheline de Souza Farias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso Direito da Infância e da Juventude.	
Data:	27 a 30 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.684/2014**Origem: **Jorge Anderson Schwinden – Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jorge Anderson Schwinden**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12, conforme detalhamento:**

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso de Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.	
Data:	5 a 7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.688/2014**Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça****Edimar de Matos Costa - Motorista**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12, conforme detalhamento:**

Destinos:	Municípios de Boa Vista (PAMC) e Normandia (Com. Xumina) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	1º a 2 e 3 a 4 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.370/2014

Origem: **Carlos dos Santos Chaves – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Carlos dos Santos Chaves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Confiança III (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.659/2014

Origem: **Douglas Maia da Silva, Manoel M. S. Dantas e Marcos Francisco da Silva – SIL**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Manoel Messias Silveira Dantas, Marcos Francisco da Silva e Douglas Maia da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Verificar andamento do Contrato nº 034/2014.	
Data:	1º a 2 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
	Marcos Francisco da Silva	Chefe de Seção
	Douglas Maia da Silva	Engenheiro Civil
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15.113/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 9/10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 9/10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Amajari – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	15 a 20 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Carlos Gutem Dutra Costa	Técnico Judiciário
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário
	Maria Rosimar Lima da Silva	Escrevente 1º Ofício
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 128
001312-AM-N: 125
004900-AM-N: 001
005803-AM-N: 128
005939-AM-N: 181
007387-AM-N: 001
008773-ES-N: 128
002365-GO-N: 141
011361-GO-N: 141
029999-GO-N: 141
006056-PE-N: 125
065779-RJ-N: 135
000005-RR-B: 001, 146
000042-RR-N: 139
000077-RR-A: 134, 146
000077-RR-E: 129, 135
000078-RR-N: 126
000087-RR-B: 146
000087-RR-E: 119, 129, 134
000091-RR-B: 007
000094-RR-E: 133
000098-RR-B: 153
000100-RR-N: 132
000101-RR-B: 125
000104-RR-E: 119
000105-RR-B: 224
000112-RR-B: 119, 151
000113-RR-E: 131
000114-RR-A: 129, 135
000118-RR-N: 139, 152
000128-RR-B: 146
000137-RR-B: 137
000146-RR-B: 120
000149-RR-N: 196
000153-RR-B: 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115,
116, 117, 118, 219, 220, 221, 222, 224, 225
000153-RR-N: 193
000155-RR-B: 007, 052, 146
000160-RR-B: 124, 218
000164-RR-N: 166
000165-RR-A: 182
000165-RR-E: 121
000168-RR-E: 138
000169-RR-N: 138
000171-RR-B: 125, 135
000172-RR-N: 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 226
000178-RR-B: 104
000181-RR-A: 124
000201-RR-A: 153, 176
000205-RR-B: 148
000206-RR-N: 133
000210-RR-N: 146, 173
000223-RR-A: 001, 122
000223-RR-N: 170, 182
000226-RR-N: 131
000231-RR-N: 132
000236-RR-N: 126
000240-RR-E: 135
000242-RR-B: 124
000246-RR-B: 154, 159
000247-RR-B: 135
000250-RR-B: 123
000254-RR-A: 156, 217
000256-RR-E: 129, 130, 134
000263-RR-N: 131
000264-RR-N: 119, 129, 130, 134
000268-RR-N: 133
000270-RR-B: 119, 129, 134
000271-RR-B: 133
000272-RR-B: 132
000275-RR-N: 133
000277-RR-B: 121, 166
000278-RR-A: 134
000279-RR-N: 124
000287-RR-B: 133
000290-RR-E: 129, 130, 134
000292-RR-A: 123
000292-RR-N: 127
000293-RR-A: 133
000293-RR-N: 126
000298-RR-B: 138
000300-RR-N: 139
000303-RR-A: 128
000311-RR-N: 137, 143
000323-RR-A: 129
000325-RR-B: 141
000329-RR-E: 135
000331-RR-B: 123
000332-RR-B: 130
000333-RR-N: 155, 216
000336-RR-N: 127
000342-RR-N: 212
000377-RR-N: 180
000386-RR-N: 141
000394-RR-N: 131
000400-RR-A: 168
000408-RR-E: 148
000421-RR-N: 141
000433-RR-N: 131
000441-RR-N: 127
000468-RR-N: 122
000469-RR-N: 132
000481-RR-N: 147
000483-RR-N: 175
000492-RR-N: 160
000493-RR-N: 127

000503-RR-N: 121
 000509-RR-N: 138
 000514-RR-N: 007, 146
 000550-RR-N: 007, 123, 129, 134
 000552-RR-N: 190
 000561-RR-N: 123
 000566-RR-N: 128
 000568-RR-N: 127, 128
 000602-RR-N: 121
 000612-RR-N: 121
 000619-RR-N: 121
 000639-RR-N: 223
 000686-RR-N: 146
 000692-RR-N: 125, 135
 000721-RR-N: 132
 000727-RR-N: 136
 000780-RR-N: 140
 000782-RR-N: 136
 000800-RR-N: 142
 000847-RR-N: 148, 192
 000924-RR-N: 161
 000957-RR-N: 121
 001065-RR-N: 134
 013506-RS-N: 124
 071683-RS-N: 124

Cartório Distribuidor

3ª Vara Civ Residual

Juiz(a): **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

Procedimento Ordinário

001 - 0212771-68.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212771-0
 Autor: Dayane Maia de Farias e outros.
 Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Advogados: Alci da Rocha, Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Mamede Abrão Netto

1ª Vara do Júri

Juiz(a): **Lana Leitão Martins**

Carta Precatória

002 - 0014531-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014531-8
 Réu: Jose de Arimateia Borges
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014533-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014533-4
 Réu: Adenilson Silveira Mendes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

Inquérito Policial

004 - 0014535-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014535-9
 Indiciado: B.R.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.
 005 - 0014538-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014538-3
 Indiciado: I.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0014966-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014966-6
 Réu: Olívia de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

Ação Penal

007 - 0001967-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001967-1
 Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.
 Transferência Realizada em: 15/09/2014.
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Carta Precatória

008 - 0014527-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014527-6
 Réu: Gilmar Mendes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0014474-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014474-1
 Indiciado: E.M.G.N.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014478-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014478-2
 Indiciado: I.S.G.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014490-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014490-7
 Indiciado: F.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014539-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014539-1
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014559-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014559-9
 Indiciado: E.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014566-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014566-4
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0014553-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014553-2
 Autor: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0014551-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014551-6
 Réu: Liberg Lira Gutierrez
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014969-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014969-0

Réu: Randerson de Lima Campos e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jéus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

018 - 0014973-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014973-2

Réu: Aldrey Matos Lira

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014978-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014978-1

Réu: Pablo Pinto Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 0014980-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014980-7

Réu: Rômulo Soares da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0014529-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014529-2

Réu: Francisco Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014530-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014530-0

Réu: Marcos Gomes Rosa

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014537-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014537-5

Réu: John Heris Morais Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0014473-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014473-3

Indiciado: G.R.D.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014491-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014491-5

Indiciado: G.M.G.T.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014514-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014514-4

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014515-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014515-1

Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014560-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014560-7

Indiciado: R.R.C.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014563-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014563-1

Indiciado: A.G.C.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014565-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014565-6

Indiciado: R.N.G.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014567-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014567-2

Indiciado: I.V.R.L.S.

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0014552-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014552-4

Réu: Aylton de Souza Martins

Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0014546-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014546-6

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014547-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014547-4

Réu: Renato Raposo

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014956-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014956-7

Indiciado: A.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014970-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014970-8

Réu: Romario Soares Mesquita

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

037 - 0014975-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014975-7

Réu: Laila Araujo Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014976-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014976-5

Réu: Odilon Lima Lagos

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

039 - 0014528-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014528-4

Réu: Francisco Sena Cruz Filho

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0014475-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014475-8
 Indiciado: F.C.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014476-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014476-6
 Indiciado: J.F.O.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014477-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014477-4
 Indiciado: S.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014479-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014479-0
 Indiciado: I.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014513-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014513-6
 Indiciado: A.L.C.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014561-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014561-5
 Indiciado: W.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014562-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014562-3
 Indiciado: E.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014564-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014564-9
 Indiciado: B.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014568-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014568-0
 Indiciado: T.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0014534-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014534-2
 Réu: Adriano Costa Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014968-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014968-2
 Réu: Rafael Eleotério Félix
 Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

051 - 0014979-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014979-9
 Réu: Cícero Inácio Pereira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Rest. de Coisa Apreendida

052 - 0017313-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017313-0
 Autor: Patricio Oliveira Sa

Transferência Realizada em: 15/09/2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

053 - 0014532-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014532-6
 Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustosa
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014536-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014536-7
 Réu: Luciano Costa Santiago
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0014550-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014550-8
 Indiciado: J.A.
 Distribuição por Dependência em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

056 - 0014981-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014981-5
 Réu: Rivelino Rodrigues de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

057 - 0013655-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013655-6
 Indiciado: W.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013656-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013656-4
 Indiciado: A.P.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013657-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013657-2
 Indiciado: W.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0013648-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013648-1
 Réu: J.L.C.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013649-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013649-9
 Réu: R.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013650-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013650-7
 Réu: F.F.B.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013651-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013651-5
 Réu: J.R.G.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013652-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013652-3
Réu: M.W.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013653-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013653-1
Réu: C.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013654-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013654-9
Réu: J.F.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013658-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013658-0
Réu: A.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013659-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013659-8
Réu: L.A.T.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013660-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013660-6
Réu: C.H.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

070 - 0014965-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014965-8
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014972-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014972-4
Réu: Augusto Wallace Mota Sena
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

072 - 0014963-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014963-3
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014964-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014964-1
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014971-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014971-6
Réu: Carlos da Silva Felix
Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

075 - 0006642-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006642-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006643-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006643-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006644-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006644-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006645-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006645-6
Executado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006646-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006646-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006647-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006647-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006648-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006648-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006649-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006649-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006650-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006650-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006651-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006651-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006652-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006652-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006653-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006653-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006654-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006654-8
Executado: E.K.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006655-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006655-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006658-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006658-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006659-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006659-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006660-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006660-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006661-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006661-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006662-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006662-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006663-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006663-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006664-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006664-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

096 - 0013994-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013994-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0013996-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013996-4
Autor: M.M.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.320,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0013997-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013997-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.068,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0013999-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013999-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.708,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0014001-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014001-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.580,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0014004-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014004-6
Autor: E.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014006-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014006-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0014007-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014007-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0015181-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015181-1
Autor: G.L.J.
Réu: A.M.O.J.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

105 - 0015190-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015190-2
Autor: B.P.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.100,48.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015199-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015199-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.069,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

107 - 0015179-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015179-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.045,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0015184-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015184-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 354,77.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0015185-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015185-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.228,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0015186-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015186-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.N.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 820,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0015187-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015187-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.N.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 721.524,17.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0015188-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015188-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 465,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0015189-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015189-4
Executado: T.O.L.
Executado: T.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 857,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0015191-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015191-0
Executado: S.M.S.L.
Executado: M.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 490,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0015192-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015192-8
Executado: W.N.P.M. e outros.

Executado: G.M.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 777,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0015193-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015193-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 490,44.

Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0015194-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015194-4

Executado: P.B.S. e outros.

Executado: P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 735,03.

Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0015198-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015198-5

Executado: I.F.M. e outros.

Executado: F.C.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.751,70.

Advogado(a): Ernesto Halt

Executado: E.S.F.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Declaração de Ausência

123 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.M.S.R. e outros.

DESPACHO 1. Recebo a apelação de fls. 224/245, no duplo efeito (CPC, art. 520). 2. À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 518). 3. Decorrido o prazo, façam-se com vista ao Ministério Público e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. 4. Int. Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

124 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

DESPACHO1. Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Isabel Rapetto, Neusa Silva Oliveira, Ordalino do Nascimento Soares

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Averiguação Paternidade

119 - 0120713-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120713-1

Autor: E.F.F.S.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 235.Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Bruno da Silva Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

120 - 0149810-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149810-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: G.S.

DESPACHO 1. Defiro pedido de fl. 261. Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

121 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

DECISÃO 01 Aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de 30 dias, o cumprimento do item "03" do despacho de fl. 408. Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

122 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Executado: L.S.F.

Cautelar Inominada

125 - 0005421-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005421-0

Autor: Mercantil Nova Era Ltda

Réu: Marcos & Rocha Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolla as custas processuais finais no valor de R\$ 200,35(duzentos reais e trinta e cinco centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa vista-RR 12/09/2014. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Juzelter Ferro de Souza, Rachel Cabral da Silva, Sívirino Pauli, Vanessa Maria de Matos Beserra

Cumprimento de Sentença

126 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Executado: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Ato Ordinatório: Ao requerido para que retire os autos em cartório no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. ** AVERBADO **

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

127 - 0103847-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103847-8

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Antonio Romário de Moraes Carvalho

Intimação da parte RÉ para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Andréia Margarida André, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Lizandro Icassatti Mendes, Marize de Freitas Araújo Morais

128 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 120/121, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Jabson da Silva Ceo

Cumprimento de Sentença

129 - 0100693-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100693-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel Barbosa Ferreira

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 233/234, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0106794-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106794-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Elivam Cosmo Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

131 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Executado: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa

Intimação da parte exequente para manifestar-se da penhora realizada nas fls. 149 e 150, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rárisson Tataira da Silva

132 - 0147143-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147143-8

Executado: Faber Pestana Fonseca e outros.

Executado: Gradiente Eletronica S/a

Intimação da parte executada para manifestar-se da penhora realizada nas fls. 189 e 190, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, João Alfredo de A. Ferreira, Marcello Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

133 - 0006247-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006247-8

Executado: Antonio Ranieri Gomes da Silva

Executado: Cartão Unibanco Ltda

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Processo nº.: 01 006247-8

Exequente: Antonio Ranieri Gomes da Silva

Executada: Cartão Unibanco Ltda

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios proposta por Antonio Ranieri Gomes da Silva contra Cartão Unibanco Ltda .

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Além disso, a parte exequente já recebeu a quantia de R\$

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jackeline de F.casemiro de Lima, Jonh Pablo Souto Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

134 - 0119116-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119116-0

Executado: Ironi Strucker

Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira
DESPACHO

Autos nº.: 05 119116-0

Expeça-se mandado de intimação do inventariante como requerido na fl. 431.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 05 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusedith Ferreira Araújo, Hélio Furtado Ladeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes Amorim, Sebastião Robison Galdino da Silva

Procedimento Ordinário

135 - 0074098-08.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074098-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Tabelaonato Deusdete Coelho
 DESPACHO

Autos n.: 03 074098-8

Remetam-se os autos para a Contadoria, devendo o Sr. Contador esclarecer os cálculos apresentados de acordo com as informações constantes na petição de fl. 320/322, bem como apresentar nova planilha de cálculos atualizada.

Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Mário Lima Wu Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Zora Fernandes dos Passos

136 - 0089934-84.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089934-5

Autor: Maria das Dores Nascimento de Sousa
 Réu: Manoel Carlos Bezerra de Amorim
 DESPACHO

Autos n.: 04 089934-5

Remetam-se os autos para a Contadoria para atualização dos valores cobrados.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 08 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara de Família

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

137 - 0061734-04.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.061734-3

Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.J.

Reitere-se o ofício de fl. 299.
 Advogados: Diogenes Santos Porto, Emira Latife Lago Salomão

Inventário

138 - 0165225-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Ao que parece, as herdeiras receberam o equivalente cabível de acordo

com o alvará de fl. 619. Isso porque, depois das devidas deduções, restava a partilhar R\$ 206.000,00 (fl. 591). Resta o cumprimento do despacho de fl. 625, tendo em vista o que consta à fl. 617. Assim, solicite-se ao Banco do Brasil informações quanto ao cumprimento do ofício de fl. 626. Publique-se.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

139 - 0013832-40.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

Vista ao inventariante, para requerer o que de direito, face à juntada da petição retro e documentos que a acompanham.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

140 - 0013833-25.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013833-3

Autor: Maria José Vaz da Silva

Réu: Espólio de Amilton Souto

Trata-se de inventário dos bens deixados por Amilton Souto ajuizado por Maria José Vaz da Silva.

À fl. 36, a requerente foi nomeada inventariante.

Apresentou primeiras declarações às fls. 38/41, afirmando que o falecido deixou companheira (a requerente), seis filhos, sendo um menor, um automóvel financiado, valores depositados em Banco e crédito de R\$ 9.000,00 referentes a uma ação judicial. Afirma, ainda, a existência de débito com a fazenda pública nacional (R\$ 7.887,00), trinta parcelas do veículo, sendo cada no valor de R\$ 1.058,18 e despesas com funeral (R\$ 3.950,00).

Juntou certidão negativa de débitos municipais (fl. 44) e estaduais (fl. 45).

Às fls. 53/54, a inventariante informa que já recebeu R\$ 7.000,00 referente à ação judicial descrita nas primeiras declarações utilizando o valor para pagamento de duas parcelas do veículo do falecido, despesas do funeral e compras do necessário para o filho menor.

Manifestação da curadora do menor à fl. 68. As fazendas públicas foram citadas (fls. 72, 74 e 76).

Às fls. 85/86, comprovante de depósito, à disposição do inventário, da quantia de R\$ 2.838,80 e de R\$ 5.152,98.

À fl. 97, a inventariante informa que a dívida apontada pelo Município não é de responsabilidade do espólio, pois o bem foi vendido há muito tempo. Afirma, ainda, a existência de crédito trabalhista.

Últimas declarações à fl. 108, na qual a inventariante informa que o veículo indicado nas primeiras declarações será devolvido à financeira por falta de pagamento.

Manifestação da PFN à fl. 120-verso.

À fl. 136, esclarecimento quanto às verbas trabalhistas. Parecer ministerial à fl. 138.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o falecido deixou apenas um pequeno crédito em conta e de ação judicial a receber, sendo que o valor referente à ação judicial foi utilizado para pagamento de despesas de funeral e duas parcelas de um veículo do falecido e os valores existentes em conta estão depositados em juízo, mas, ao que parece, inferior ao débito existente.

Quanto ao veículo descrito nas primeiras declarações, por ser financiado, não chegou a pertencer efetivamente ao patrimônio do falecido, que detinha apenas sua posse direta, razão pela qual, neste momento, o excluo do inventário.

Os créditos trabalhistas mencionados pela inventariante, por sua vez, são incertos e devem ser pleiteados em ação própria, se o caso.

Entendo que o numerário existente, neste momento, em favor do espólio e depositado em conta judicial deverá ser revertido em prol do credor do falecido (União) e o saldo remanescente rateado entre os herdeiros, se o caso, finalizando a partilha e cumprindo o objetivo do inventário, que é saldar as dívidas deixadas e dividir o patrimônio deixado por quem faleceu deixando bens e herdeiros.

Desta forma, diante de tudo o que dos autos consta, julgo por sentença a partilha dos bens deixados por Amilton Souto, da seguinte forma:

a) Excluo do inventário o veículo indicado nas primeiras declarações, já que o falecido detinha apenas a posse direta e propriedade resolúvel do bem;

b) Com relação ao crédito depositado nestes autos, este deverá ser utilizado para saldar a dívida com a União e eventual saldo remanescente dividido entre viúva e herdeiros, na forma da lei.

c) Convalido, ainda, as despesas pagas pela inventariante (fls. 53/54), eis que em benefício do espólio.

Dê-se ciência desta sentença à PFN, para que indique o total atualizado da dívida do falecido em informe as providências necessárias para a devida transferência. Após, providencie-se a conversão em renda.

Caso reste saldo positivo, determino seja atribuído à viúva 50% do valor e o restante rateado entre os herdeiros, tudo mediante alvará judicial.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

141 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Cuida-se de pedido do inventariante, com vistas (fls. 250/252) à liberação de alvará judicial para ressarcimento de despesas referentes a IPTU, quitação de débito com a Fazenda Nacional, de contrato de honorários de advogado e de ITCMD, bem como a inclusão de outros bens no inventário e autorização para venda destes. Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Para a conclusão do inventário necessário se faz o pagamento das dívidas e tributos, que é encargo do espólio e devem ser satisfeitas com os recursos deste, segundo princípio da ultra vires hereditares.

No caso em apreço, a documentação juntada às fls. 553/561 comprova que o inventariante custeou as despesas com o pagamento do ITCMD, despesas estas que são a cargo do inventário, sendo devida, portanto, a devida compensação. O débito perante a Fazenda Nacional, de igual forma, foi demonstrado (fl. 264), bem como débitos com instituições financeiras (fls. 269/286) e devem ser saldados para que o inventário tenha regular trâmite.

Todavia, os honorários advocatícios contratados pelo inventariante não podem ser suportados pelo espólio, já que o patrono do inventariante não atua em nome de todos os herdeiros, devendo, portanto, cada herdeiro, neste ponto, custear as despesas respectivas. Todavia, nada obsta que o valor dos honorários seja deduzido, ao final, do quinhão do inventariante.

Quanto aos débitos de ITCMD, o inventariante não comprovou o valor da cotação, sendo mais prudente a análise do pedido para depois do apresentação da respectiva guia.

Já no que toca ao pedido de venda de bens do espólio, havendo interesse de herdeiro menor, imprescindível a avaliação dos bens e oitiva do Ministério Público.

Em razão do exposto e nos termos do art. 992, II do CPC, DEFIRO a expedição de alvará judicial em nome do inventariante para que possa levantar do valor depositado em juízo (fl. 232) o equivalente a R\$ 263.118,24, sendo R\$ 101.710,74 a fim de ressarcimento das despesas que suportou referente a IPPTU e o restante para ser usado para pagamento de dívidas bancárias e com a fazenda pública nacional, devendo o inventariante prestar contas no prazo de 20 dias.

Autorizo, também, a expedição de alvará judicial, independentemente de trânsito em julgado, em prol do advogado do inventariante para que possa levantar o valor equivalente a 60% seus honorários (R\$ 30.000,00), com a ressalva de que este valor deverá ser descontado, ao fim do processo, do quinhão do inventariante. Quando da finalização do inventário por sentença, liberar-se-ão os 40% restantes.

No que tange à venda de bens, com os fundamentos supra, determino sejam os veículos avaliados por oficial de justiça avaliador e que, quanto aos demais, apresente o inventariante laudo de avaliação por corretor credenciado. Intime-se o inventariante para informar a localização dos veículos para fins de avaliação e, após, expeçam-se os respectivos mandados. Quanto ao pagamento do ITCMD, determino primeiramente, que seja apresentada a guia de cotação do imposto a fim de analisar o pedido. Prazo: 20 dias.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Diogenes Mortoza da Cunha, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, Scheilla de Almeida Mortoza

142 - 0005723-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005723-4

Autor: Ione Cordeiro de Melo

Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

Intime-se a inventariante para regularizar a petição de fls. 144/146, eis que apócrifa. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 143.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Procedimento Ordinário

143 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Autor: C.M.M.

Réu: J.M.S.

Defiro o pedido retro. Proceda-se como requerido.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3

Réu: Edna Roberta Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0197769-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197769-5

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Determino que o Júri já designado para o mês de outubro do corrente ano seja remarcado para data posterior, com prazo suficiente para a realização de todos os expedientes.

Em: 16/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Militar

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanela

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

147 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Audiência designada para o dia 24 de setembro de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

"Justifique a Defesa em 48 horas o motivo da ausência na sessão de julgamento na data de hoje, sob pena de decretação da revelia do Réu e nomeação de Defensor Dativo". Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014.

Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Milena Sabatini Lazzuri, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

149 - 0119684-97.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119684-7
 Réu: Delfino Caetano Magalhaes
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

150 - 0014520-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014520-1
 Réu: Ytalo Oliveira Moraes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0093594-86.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093594-1
 Réu: Manoel da Silva Santos
 INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, SOB PENA DE O RÉU SER DECLARADO INDEFESO, BEM COMO HAVER COMUNICAÇÃO A OAB PARA PROVIDÊNCIAS LEGAIS.
 Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

152 - 0197848-71.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197848-7
 Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

153 - 0074181-24.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074181-2
 Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
 Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido em razão DE "não aguentar mais cadeia" (sic). Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, aguardando novo lapso temporal para benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

154 - 0129199-25.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129199-2
 Sentenciado: Manoel Moraes
 Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que apenas queria saber o horário de sua audiência e que pediu água aos agentes que ali estavam. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO

FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do desrespeito (desacato) das pessoas com quem deva relacionar-se, no caso, os agentes penitenciários e os policiais militares do Fórum Advogado Sobral Pinto, fls. 516/521, fls. 530/534 e fls. 535/544, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando continue a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por derradeiro, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando no REGIME FECHADO, haja vista a Guia de fl. 536, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não cometeu o crime de roubo, mas informa que "caiu por outra coisa, que mexe com outra coisa". Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução fls. 399/401, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, confirmo a regressão cautelar de fl. 407, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que "caiu no art. 155". Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, confirmo a regressão cautelar de fl. 474, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, DETERMINO a retirada do nome do senhor Advogado, Dr. Elias Bezerra da Silva OAB/RR Nº 254-A, do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM). Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

157 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou ter fugido há um mês sendo recapturado na frente da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, aguardando novo lapso temporal para benefícios. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana

Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava atrás de proposta ou declaração de trabalho, por tal motivo ultrapassou o dia do retorno da saída temporária. Diante da justificativa plausível do reeducando e que se reapresentou na unidade prisional, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando em razão disso, REVOGO a decisão de fl. 167, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, usufrua das SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2014, ver decisão de fl. 151, ainda, seja reclassificada sua CONDUTA como BOA. Por último, DETERMINO que o cartório encaminhe cópia da decisão de fl. 151 para a unidade prisional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000341-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000341-0

Sentenciado: José de Aquino Miranda

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que vendeu sua moto. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão da fuga, fls. 101/103, 107/108 e fls. 134/136, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme regressão cautelar de fl. 120, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por derradeiro, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da LEP, tendo em vista que a certidão de fl. 117, outrossim, saliento que esta declaração já efetuou desconto de 1/3, tendo em vista a falta grave ora reconhecida. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.9.2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que realiza entrega de marmitas e nunca fatos desta natureza teriam acontecidos bem como é acompanhado por policiais militares na entrega das referidas marmitas. Diante da ausência de informações necessárias sobre o fato, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando em audiência. DETERMINO que seja classificada sua CONDUTA como BOA, tendo em vista a homologação ora procedida. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.
Advogado(a): Ildo de Rocco

161 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que "caiu novamente" por droga e que era de sua propriedade. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, decisão de fls. 95, descontando o tempo em que esteve solto no novo cálculo a ser elaborado pelo cartório deste Juízo, nos termos do art. 87 e segs. do Código Penal, ainda, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do

Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

162 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não quis desafiar a justiça, não tem nada contra a justiça, contudo foi diagnosticado úlcera, razão pela qual faltou. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão das faltas aos pernóites e da prática de novo crime durante a execução, fl. 58, fls. 62/63, fls. 68/71 e fls. 81/83, nos termos do art. 50, II, c/c o 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme regressão cautelar de fl. 85, por consequência, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal, outrossim, DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno a partir das 20h; c) não se ausentar desta Comarca sem prévia autorização judicial; e d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para fins de exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhe o reeducando para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV). Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.9.2014.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002814-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002814-2

Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu por ser testemunha na "operação bastilha" e que ainda não foi ouvido na Justiça Federal acerca do delito pelo qual foi recolhido. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão do delito cometido no curso da execução da pena, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como seja SUSPENSO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 11.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

165 - 0029304-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029304-8

Réu: José Edno Batista de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0121485-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121485-5

Réu: Renato Andrade da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Mário Junior Tavares da Silva

167 - 0134743-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134743-0

Réu: Jeane Meiry Rodrigues de Oliveira Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

169 - 0160786-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160786-4

Réu: Maurício Faustino de Souza

Audiência ANTECIPADA para o dia 07/11/2014 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

171 - 0009725-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009725-9

Réu: M.F.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002734-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002734-6

Réu: R.R.X.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/10/2014 as 10:50

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

174 - 0016342-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016342-2

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

176 - 0005174-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005174-8

Réu: Renan Teixeira dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

177 - 0014383-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014383-4

Réu: Vanio Cezar Bezerra do Vale

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

178 - 0188542-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188542-7

Réu: Gesimar Rodrigues Alcântara

AUTOS N.º 0010 08 188542-7

ACUSADO: GESSIMAR RODRIGUES ALCÂNTARA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Gessimar Rodrigues Alcântara, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e 06 dias-multa (cf. sentença de fls. 109/111).

O Ministério Público requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (cf. fls. 119/121).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 27/05/2014 (cf. fls. 123v).

É o relato. Decido.

Compulsando os autos verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses e 06 dias de detenção, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

A denúncia foi recebida em 24/01/2013 (cf. fl. 89), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 21/05/2014. Entre a data da ocorrência do fato em 21/03/2008 e o recebimento da denúncia em 24/01/2013, transcorreu mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Gessimar Rodrigues Alcântara, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0015514-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015514-1

Indiciado: R.S.S.

AUTOS n.º 0010 10 015514-1

INDICIADO: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA

ARTIGO: 155, § 4º, I e II c/c 14, II do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor do indiciado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA.

O Ministério Público solicitou às fls. 177/178, a declaração da extinção da punibilidade do indiciado com fulcro no art. 107, I do CP, com base na peculiaridade do caso, em que Rafael foi visto no interior do estabelecimento antes do desfecho do incêndio e depois da localização do corpo carbonizado.

É o relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Rafael dos Santos Souza, em virtude de seu falecimento.

Embora não haja a certidão de óbito nos autos, o Ministério Público requereu a extinção por morte, com base no laudo de exame cadavérico de fls. 165/173 que minuciosamente concluiu o reconhecimento do cadáver de Rafael, através de sua arcada dentária.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 11/09/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

180 - 0190748-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190748-6

Réu: Douglas Rodrigues Padilha

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

Procedim. Investig. do Mp

181 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

182 - 0078651-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078651-8

Réu: Alceste da Silva Carneiro e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCESTE DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ROBERTSON DA SILVA, pela ocorrência da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas anotações devidas. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza de Direito Auxiliar - 5ª Vara Criminal.
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

183 - 0014377-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014377-4

Réu: José Martins Aciole

Sentença:

Final da Sentença: () Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para absolver o acusado José Martins Aciole das penas do art. 306 (dirigir embriagado ao volante), com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, e para condená-lo como incurso nas penas do art. 303 c/c inciso III, do parágrafo único do art.303 (lesão corporal culposa no trânsito com causa de aumento de pena pela não prestação de socorro à vítima do acidente), c.c art. 305 (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente), ambos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), passando a dosar as penas a ser-lhe impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: Tratando-se da prática de mais de um delito, cumpre proceder à dosimetria de pena quanto a cada delito separadamente. () Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que a CNH do sentenciado seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu, deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas) entregar referido documento perante o juízo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0005974-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005974-7

Indiciado: A. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Isto posto, determino que a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, seja cumprida em regime inicialmente aberto, com arrimo no art. 33, § 1º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Ficam mantidos todos os demais termos da Sentença. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Boa Vista, 08 de setembro de 2014 - Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009794-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009794-5

Réu: S.S.M. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: Diante de todo o exposto e por tudo mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado MÁRIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. () Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. () PRIC. Boa Vista, 1º de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0214658-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214658-7

Indiciado: R.V.B.

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de

setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007080-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007080-3

Indiciado: A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com ressalva ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013342-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013342-3

Indiciado: A.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com ressalva ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

189 - 0018585-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018585-2

Autor: Roberio Garcia Figueiredo

Sentença:

Final da Sentença: Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de ROBERTO GARCIA FIGUEIREDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 05 de setembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

190 - 0012232-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012232-5

Réu: Glauber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

191 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7

Réu: Marcelo Willian Correa Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

193 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara Militar

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Carta Precatória

194 - 0005416-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005416-3

Réu: Tony Cristian

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

195 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

196 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Ato Ordinatório: Abra-se vista a defesa, pois as testemunhas são comuns.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Inquérito Policial

197 - 0014968-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014968-0

Indiciado: C.A.S.

Sentença: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese, do delito de ameaça praticado com violência doméstica contra a vítima Eulalia Pereira da Silva em 04/08/2010. Nesta Assentada, a representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, observando que já ocorreu a prescrição da pretensão

punitiva estatal no presente caso. É o relatório. Decido. Com razão a representante do Ministério Público. O crime de ameaça teria ocorrido em 04/08/2010, sendo que, pela pena máxima prevista para o delito, o prazo prescricional é de 3 (três) anos. Em sendo assim, da data do fato até a presente data já transcorreu o lapso temporal previsto sem nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Diante disto, com fundamento no art. 107, IV, e 109, VI do CP, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 147 do CP. Intimo neste ato o MP, que renuncia ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato arquivem-se os autos. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Sentença: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese, do delito de ameaça praticado com violência doméstica contra a vítima Monica Sales. Nesta Assentada, a representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, observando que já ocorreu a decadência do direito de representação da vítima, pelo decurso do lapso temporal, uma vez que, quando ouvida pela autoridade policial manifestou o desejo de não representar contra o ofensor. É o relatório. Decido. Com razão a representante do Ministério Público. O crime de ameaça teria ocorrido em 01/10/2011, sendo que, a vítima manifestou o desejo de não representar contra o ofensor quando ouvida pela autoridade policial no termo de declarações de fl. 08. Consoante estabelece o art. 38 do CPP tratando-se de ação penal pública condicionada a representação, a vítima deverá exercer esse direito no prazo de 6 (seis) meses, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que passados quase três anos da datado fato a vítima nunca compareceu em juízo para manifestar a sua vontade apesar de todas as tentativas deste juízo desde abril de 2013. Ademais, tendo o fato ocorrido em 01/10/2011, a pretensão punitiva estatal estará fulminada pela prescrição no próximo dia 30/09/2014. Diante disto, com fundamento nos arts. 100 do CP e 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade de RONALDO DA SILVA SOUZA, pela decadência do direito da vítima oferecer representação, e da ausência de condição de procedibilidade para ação penal em relação ao delito previsto no art. 147 do CP. Intimo neste ato o MP, que renuncia ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, arquivem-se os autos. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003211-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003211-0

Indiciado: J.B.C.J.

Sentença: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese dos delitos previstos nos artigos 147 e 139 do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima manifestou o desejo de se retratar da representação criminal oferecida contra o ofensor e informou não desejar oferecer queixa crime contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, bem como a remessa de cópia para o Juizado Especial Criminal em relação à Sra. Valdenice Barbosa Aires Coutinho. É o relatório. Decido. A vítima retratou-se do direito de representação e do direito de oferecer queixa crime, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça, e pela falta de interesse processual em relação ao delito de Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Remeta-se cópia do Inquérito Policial ao Juizado Especial Criminal, para as providências necessárias em relação a Sra. Valdenice. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e do MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, após as providências determinadas, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0003372-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003372-0

Indiciado: S.T.P.

Sentença: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese do delito previsto no artigo 147 do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Nesta assentada a vítima manifestou o desejo de se retratar da representação criminal oferecida contra o ofensor. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial. É o relatório. Decido. A vítima retratou-se do direito de representação, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em

Audiência, com intimação da vítima, do ofensor e do MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0002298-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002298-0

Indiciado: S.G.H.B.

Sentença: Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Decisão liminar pelo juiz plantonista às fls. 06/07. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. A representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011178-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011178-1

Réu: R.P.P.

Sentença: Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. A medida foi deferida liminarmente às fls. 10/11. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. A representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, após as providências determinadas, arquivem-se os presentes autos. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011209-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011209-4

Réu: R.S.S.

Sentença: Trata-se de ação cautelar em que foi deferida medida protetiva em favor da senhora Adriana Riscik Gomes Tereza, conforme decisão liminar às fls. 07/08. Certidão de retratação e de intimação da vítima para audiência preliminar à fl. 12. Relatório técnico social à fl. 17/18. Nesta audiência, diante de mais uma ausência da vítima, a Representante do MP, requereu a revogação das medidas protetivas deferidas pela perda de seu objeto. Relatados, decido. Diante da manifestação da vítima constante da certidão de fl. 12 e do relatório técnico psicológico de fls. 17/18, bem como da ausência da vítima, apesar de devidamente intimada, a esta audiência, como bem salientou a Representante do MP, a presente ação cautelar perdeu seu objeto, uma vez que, os documentos supracitados dão conta de que vítima e ofensor voltaram a conviver maritalmente. Em sendo assim, diante destes documentos e da ausência reiterada da vítima nas audiências designadas, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto. Por todo o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas as fls. 07/08, pela perda de seu objeto, e declaro extinto o presente procedimento, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial à DEAM no estado em que se encontra, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao MP para manifestação. Sentença publicada em audiência com intimação do MP. Intime-se a vítima. Após o trânsito em julgado, e as providências determinadas, arquivem-se os presentes autos. Em, 15/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

**Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra**

Inquérito Policial

204 - 0011221-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011221-9

Réu: Jose Soares Cruz

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0013648-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013648-1

Réu: J.L.C.

(..) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou

dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Vista ao Ministério Público para ciência da presente decisão, bem para adoção de medidas que julgar pertinentes ao caso, em face das declarações prestadas pela requerente de que deseja a responsabilização criminal do requerido pelos fatos, sem, contudo, constar dos autos que aquela foi submetida ou encaminhada a exame de corpo de delito, mesmo em face do relato de haver sido lesionado em diversas partes do corpo (fls. 03 e 05). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013649-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013649-9

Réu: R.O.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores bem como o de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da manifestação em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como a separação e guarda dos filhos menores em comum, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013650-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013650-7

Réu: F.F.B.

Não obstante o relato de supostas práticas de agressão física e ameaça, mas sem informações quanto ao contexto fático em que se deram supostas agressões, em que sinaliza o caso, num primeiro momento, se tratar de agressão em razão, unicamente, de dependência alcoólica por parte do requerido, ademais de a requerente não haver informado os dados de endereço daquele, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para fornecer mais elementos nos autos que permitam aferir a violência com motivação no gênero; os requisitos cautelares da medida pretendida, bem como o endereço completo do requerido, com vistas à apreciação do pedido. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluído em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0013651-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013651-5

Réu: J.R.G.

Não obstante a narrativa de suposta agressão física por parte do requerido à requerente ao filho desta, mas tendo aquela consignando, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido, e em que pese de tratar de delito de ação penal incondicionada, mas, ainda, considerando a recusa à subsunção do filho ao exame de corpo de delito; considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013652-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013652-3

Réu: M.W.N.

Não obstante a narrativa de suposta agressão física por parte do requerido à requerente, mas à vista do contexto inicialmente narrado, e de a requerente ter dito, expressamente, que renuncia seus direitos de representar criminalmente contra o requerido, pois está próximo de realizar mudança para outro Estado, e em que pese se tratar de delito de ação penal incondicionada, mas, ainda, considerando que não houve

requisição ou encaminhamento da requerente para realizar exame de corpo de delito (cfme. fl. 06); considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013653-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013653-1

Réu: C.S.J.

Em que pese o relato de suposta ameaça, mas em contexto isolado, pois que não foi relatado histórico de agressão ou ameaça, ou outra forma de violência doméstica, de modo que não se tem contexto fático robusto a decretar medidas graves, tal como o afastamento do requerido do lar e, por fim, se verificando se tratar, num primeiro momento, que a vítima pretende a separação de corpos e a solução de questão patrimonial, sendo que para tais questões há juízo e ação próprios, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, ou que reforcem os requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0013654-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013654-9

Réu: J.F.A.M.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, haja vista que neste momento processual não houve tal manifestação, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM

COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

212 - 0005590-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005590-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rocimar de Souza Pinheiro

Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO **

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

213 - 0007785-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007785-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:10 horas. sss

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0006539-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006539-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

215 - 0006481-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006481-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/09/2014 às 08:50 horas. e

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

216 - 0009983-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009983-8

Autor: K.D.S.

Réu: F.J.F.B.

(...) ISTO POSTO, exonero a parte autora da obrigação de prestar alimentos à ré. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 10 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 23 em respeito a certidão de fl. 28v.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam à audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Intime-se ainda a requerida para apresentar contestação até a audiência, por intermédio de advogado.
Retifique-se o polo passivo da demanda.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.

Em, 3 de setembro de 2014.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 06/10/2014, às 08h30min.

Em, 15 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Execução de Alimentos

218 - 0001117-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001117-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: K.P.F.B.

(...) (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se. Requisite-se a devolução do mandado de prisão encaminhado à POLINTER para inutilização do selo holográfico.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 4 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

219 - 0001447-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001447-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

220 - 0003437-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003437-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: S.S.F.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

221 - 0009575-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009575-2
Executado: J.K.M.B.
Executado: M.G.F.B.
(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

222 - 0010124-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010124-6
Executado: P.W.D.A.
Executado: J.O.H.A.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.
Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.

Em, 8 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

224 - 0011785-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011785-3
Executado: J.C.S. e outros.
Executado: J.F.S.

Cadastre-se o advogado do executado no SISCOM e na capa dos autos.
Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 10 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Johnson Araújo Pereira

225 - 0011946-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011946-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.P.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de setembro de 2014

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

226 - 0002994-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002994-2

Requerido: Arceno Oliveira de Lucena
 Requerido: Trícia Tatiane de Andrade Filgueiras Farias de Lima
 (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Nº antigo: 0030.14.000122-0
 Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Boa Vista (RR), 2 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000515-71.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000515-6
 Réu: Grênio da Silva Magalhães e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000514-86.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000514-9
 Réu: Emerson Meireles da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

003 - 0000512-19.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000512-3
 Réu: Fabio Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014. Transferência Realizada em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade
 Inaê Meneses Barreto

Ação Penal

001 - 0000122-19.2014.8.23.0030

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000176-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000692-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000692-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000693-36.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000693-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000694-21.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000694-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000695-06.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000695-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0000427-49.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000427-7
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho
 Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
 DESPACHO

Defiro a cota ministerial em fls. 611-v.

Defiro os requerimentos da Defesa Técnica do réu de fls. 613/614 e 615/618.

Designo o dia 05 de Novembro de 2014, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução.

Intime-se o réu, via carta precatória.

Intime-se as vítimas MAGNO BARBOSA, FRANCISCO DE ARAÚJO, CLODOALDO APARECIDO, GILBERTO TELES, SÉRGIO RODRIGUES, DORVALINO MORETTI.

Proceda-se com a consulta aos endereços das vítimas EUDES ROCHA, ANTONIO GOMES, ROBERTO CÉSAR, conforme requerido pelo Parquet. Caso haja êxito na localização do endereço atualizado das respectivas vítimas, intime-as para a AIJ designada neste ato. Caso negativo, renove-se vista dos autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão, para que se manifeste, devendo fornecer meios para sua localização no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação JENUÁRIO BARBOSA (fls. 13).

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa SÉRGIO CUNHA (fls. 613) e DAVID BARROSO (fls. 353).

Expeça-se carta precatória, ou, em sendo possível, complementem-se a deprecata expedida às fls. 492, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, que se encontram fora do alcance jurisdicional deste Juízo, Dra. Maria Aparecida Cury (fls. 613), Julie Ane Vieira França (fls. 613) e marley de tal (fls. 353), pelo que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que se alcance o seu desiderato, o que faço com apoio no artigo 222, do CPP, tendo por justificável a urgência no seu cumprimento por tratar-se de processo incluído na META 04/2014 - CNJ.

Informe-se ao juízo deprecado que se abstenha de realizar o interrogatório do réu, o que será feito neste Juízo, em atenção ao requerimento da Defesa deferido neste ato.

Ciência ao MPE e a DPE quanto a expedição de carta precatória.

Solicitem-se informações, via telefone, acerca do andamento da carta precatória expedida às fls. 492, certificando nos autos.

Junte-se a mídia (CD-ROM) referente a audiência de fls. 3353.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 11 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

[...]

Por fim, dando efeitos infringentes a embargos, retifico o dispositivo da decisão de pronúncia para constar: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para PRONUNCIAR o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I (torpe) do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri".

Mantenho, no mais, a decisão tal como foi lançada.

Realize nova publicação.

Expedientes necessários.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000544-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000544-9

Réu: Geraldo da Silva Moreno

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Medida Protetiva de Urgência requerida pela vítima MARIA SINDERLANE DA SILVA, via Delegacia de Polícia, em que pleiteia, dentre outras coisas, sejam restituídos os bens supostamente retirados do local de convivência indevidamente.

O requerimento restou apreciado tendo sido concedida medida de urgência nos moldes da decisão de fls. 08/09.

Certidão da Oficiala de Justiça em que aponta os termos a que dera cumprimento a decisão judicial, fls. 20.

De outro giro, em fls. 26/27, a vítima, via Advogado, requer sejam restituídos os demais bens, não encontrados por ocasião da diligência da Sra. Oficiala de Justiça

Sendo o brevíssimo relato, decido.

A questão posta é mais ampla que a ventilada neste caderno processual, devendo ser apreciada, inclusive, à luz do processo nº 0800598-70.2014.8.23.0047, em que a vítima pretende, de igual forma, ter a posse de bens aos quais alega teriam sido indevidamente retirados do seu domínio.

De plano anoto que o pleito sub examine não deve prosperar. É porque o que percebe é que a vítima, por via transversa, pretende reverter, de maneira desleal, a decisão proferida nos autos virtuais 0800598-70.2014.8.23.0047, que lhe foram desfavoráveis.

Sem maiores delongas, utilizo os mesmos fundamentos utilizados na decisão de EP 8, dos autos acima referenciado, para indeferir, também aqui, a restituição pleiteada.

Registro ainda a necessidades das partes, bem como de seus advogados em guardarem por prática a lealdade processual, a teor do que acertadamente leciona o artigo 14, do CPC.

Com estas brevíssimas razões e mais as que constam dos autos acima em destaque, indefiro o pleito de fls. 26/27 e, de ofício, revogo parcialmente a decisão de fls. 08/09, apenas no tocante a restituição de bens - alínea "c", do item 13, da decisão, por entender que as partes deverão fazer a divisão de bens lançando mão da via adequada.

Mantenho, no mais, a decisão tal como foi lançada.

Realize nova publicação.

Expedientes necessários.

Intimem-se as partes, pessoalmente.

Cientifiquem-se Ministério Público e a Defesa Técnica da vítima, esta última via DJE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000849-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000849-4

Autor: Rogério da Silva Lima

Réu: Rogério da Silva Lima

[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu o desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, juntando-se ao feito nº 047.13.000846-9

Empós arquivem-se os presentes fólios com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0004535-39.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004535-1

Autor: Cid Guimarães da Silva

Réu: Iramar Marques Piacó e outros.

[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da decisão supracitada permanecem até que haja a prescrição de seus efeitos. Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial e/ou ação penal correlata. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas. Ciência ao Ministério Público. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006006-56.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.006006-9
Réu: Josias da Silva Martins e outros.
[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito. Entretanto, esclareça-se que os efeitos da decisão supracitada permanecem até que haja a prescrição de seus efeitos. Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial e/ou ação penal correlata. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas. Ciência ao Ministério Público. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006873-15.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006873-0
Autor: Marcelo Renault de Menezes
Réu: Jose Carlos dos Anjos
[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito. Entretanto, esclareça-se que os efeitos da decisão supracitada permanecem até que haja a prescrição de seus efeitos. Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial e/ou ação penal correlata. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas. Ciência ao Ministério Público. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010068-37.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010068-7
Réu: Antonio dos Santos Souza e outros.
[...]

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito. Entretanto, esclareça-se que os efeitos da decisão supracitada permanecem até que haja a prescrição de seus efeitos. Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial e/ou ação penal correlata. Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas. Ciência ao Ministério Público. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 10 de setembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000295-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta de Ordem

001 - 0000415-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000415-5

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

STF ** AVERBADO **

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

029720-PR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000591-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000591-4

Réu: Marcelo Conceição de Morais e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000594-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000594-8

Indiciado: J.B.O.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000593-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000593-0

Indiciado: Z.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000592-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000592-2
 Indiciado: C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000595-57.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000595-5
 Indiciado: R.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000596-42.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000596-3
 Indiciado: A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000590-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000590-6
 Réu: Jose Gregorio Calzadilla
 Distribuição por Sorteio em: 13/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0001104-32.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001104-9
 Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff
 D E S P A C H O

À DPE para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ivanir Adilson Stülp

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0001787-69.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001787-1
 Réu: Julio Carlos Monteiro Ribeiro
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

009 - 0000245-06.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000245-9
 Réu: Raimundo Pereira Costa
 D E S P A C H O

I. Junte-se FAC do Réu.

II. Após, ao Ministério Público para se manifestar acerca do constante à fl. 30, e, se o caso, fl. 31.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001065-25.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001065-0
 Réu: Jose Leandro da Silva Barbosa
 D E S P A C H O

Solicite informações acerca da Carta Precatória de fl. 83/84.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000402-04.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000402-0
 Réu: Harley Figuerdo Brashe e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000403-86.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000403-8
 Réu: Regilane Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 16/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

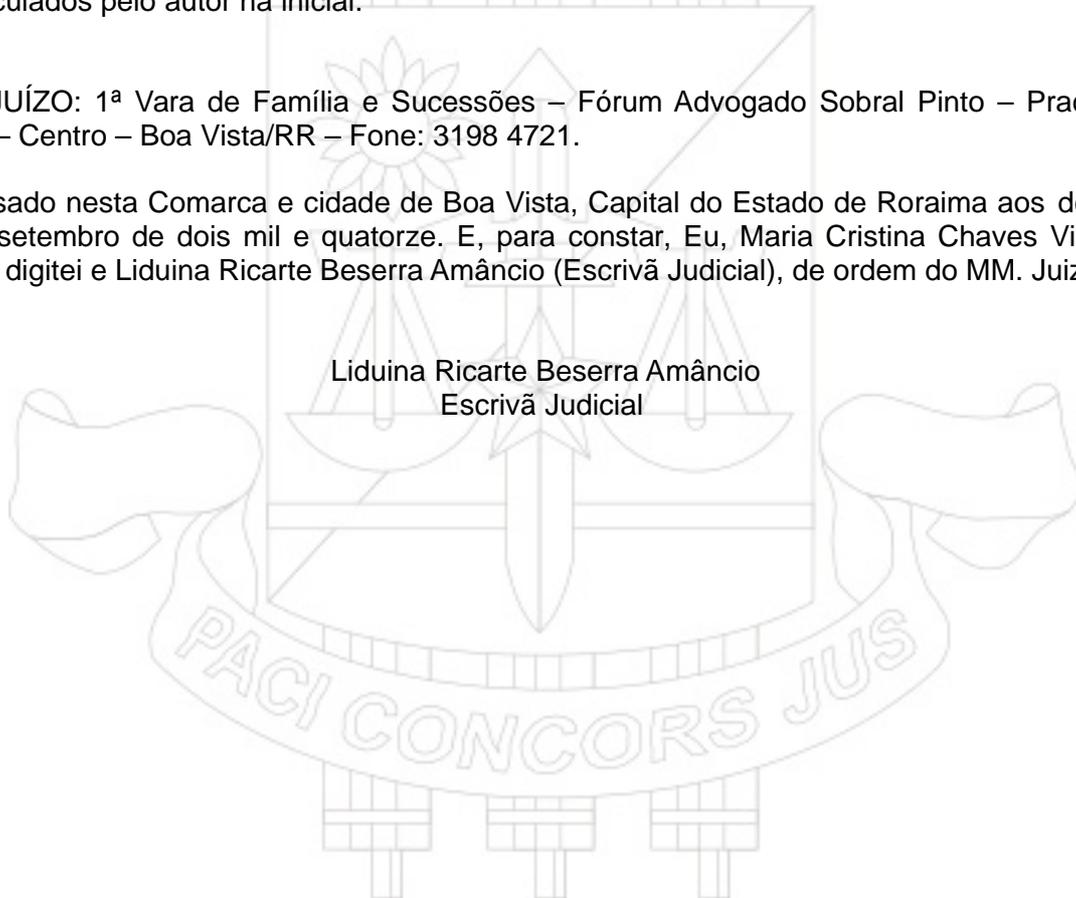
CITAÇÃO DE: ÍRIS DE CASTRO SOUZA, brasileira, economista, portadora do RG 7112848 SSP/PE e CPF 013.972.084-73, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0803739-48.2013.8.23.0010**, Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes P.A.S. contra I.C.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/09/2014

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE:

MARCELO PINHEIRO SOUSA, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **0820706-37.2014.823.0010 - Investigação de Paternidade (PROJUDI)**, em que é parte o requerente José Ronildo Chagas da Silva e requerido Marcelo Pinheiro Sousa e M.H.G.P.S., rep. por Ronilce Galé, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **22.10.2014, às 10h10min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo. (Técnica Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 12/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº 0808196-18.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26

EXECUTADO (A) (S): SUPERMERCADO SUPER MAIS – CNPJ 14.132.083/0001-87

HELENO DO CARMO DE SOUZA AMORIM – CPF 546.783.742-72

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 19.036

Valor da Dívida: R\$ 10.920,14

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 12 setembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

**MM. Juiz de Direito Substituto
JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2014.

Hoje, aos 16 dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, às 09h, na sala das Sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o Juiz-Auditor **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Titular da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, ausente o representante do Ministério Público, presente o advogado **ANTÔNIO NEIVA REGO JÚNIOR**, OAB nº 1107, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, técnica judiciária, escrevente designada, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2014**. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: MAJ PM **RAIMUNDO HUMBERTO DAMASCENO**, 1º TEM PM **BENEDITO ALONSO RIBEIRO FILHO**, 2º TEM BM **GELBESSON PINHEIRO DE SOUZA**, 2º TEM BM **GENIVAL MARTINS VASCONCELOS**, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais: 2º TEM PM **MARCELO BARBOSA ROCHA** e 2º TEM PM **ANTONIO MEDEIROS DE SAMPAIO FILHO**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Luana Caroline Lucena Lima, Escrevente designada, digitei e subscrevo.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Auditor Militar

ANTÔNIO NEIVA REGO JÚNIOR
Advogado OAB nº 1107

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.13.009198-5, que tem como acusado **DOUGLAS PEREIRA CASUSA, vulgo "Famoso", brasileiro, filho de João Mendes Casusa e Inácia Justino Pereira, nascido em 10.06.1988, RG nº 336572-7 e vítima GISLEYÂNGELA SCHAEFER VIEIRA SOUSA, brasileiro, filho de Edmilson Fernandes Sousa e Rosemira Neris Vieira Sousa, nascida em 11.04.1979**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e §3º, art. 121, §2º, III e V, c/c art. 14, II, do CPB e art. 121, §2º, V c/c art. 14, II, todos do CPB. Como não foi possível intimar a família da vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** " Em face disso, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado tentado, duplamente qualificado pela hipótese de ter levado perigo comum a terceiros e para assegurar a impunidade de outro crime em relação à vítima DAVI FILIS MARCOLINO DA SILVA; um crime de homicídio qualificado tentado para assegurar a imunidade de outro crime em relação à vítima ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS MORÃO, um crime de roubo seguido de morte (latrocínio) em relação à vítima GISLEYÂNGELA SCHEFER VIEIRA SOUZA, e um crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.(...) Em face do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas até aqui fixadas, tornando a pena total **DEFINITIVA em 49 (quarenta e nove) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **inicialmente fechado**, para todos os crimes indicados na pronúncia". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 16/09/2014

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ELVO PIGARI JUNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 19/09/2014

01-Recurso Inominado 0010.14.012192-1
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria José Silva de Paiva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.012194-7
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado
Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.012178-0
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Elza Prates Tamiarana
Advogado: Gil Vianna Simões Batista
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.012190-5
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco Nailton de Arruda
Advogado: Cléber Bezerra Martins
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.012176-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.012188-9
Recorrente: Orismar Borges de Oliveira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.012174-9
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: DPE
Recorrido: Luzineth Roque Cortez
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.002752-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.012198-8
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luiz Freitas da Silva
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.012196-2
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valmira Silva Magalhães
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.012173-1
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Irene Dias Negreiro
Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.13.002145-3
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorridos: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível / Bárbara Corrêa Fortes
Advogado: sem advogado / Márcio Leandro Deodato de Aquino
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.012185-5
Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcos Antônio Jóffily
Recorrido: Francisco Damasceno
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.014257-0
Recorrente: Natan Mesquita Barbosa
Advogado: Alysson Batalha Franco e Outro
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.012191-3
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: DPE
Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.012175-6
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gisele de Souza Torreyas
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.012177-2
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.012195-4
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0010.14.012187-1
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alzilete da Silva Moraes
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0010.14.002741-7
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0010.14.012197-0
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valcinara de Souza Bentes
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0010.14.012193-9
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

23-Recurso Inominado 0010.14.012189-7
Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0010.14.012179-8
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0010.14.012199-6
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0010.14.002755-7
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roberto Migliorini
Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra
Sentença:
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0010.14.005585-5
Recorrente: Manoel Lisboa da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Recorrido:
Advogado:
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0010.14.005741-4
Recorrente: Maria de Fátima Barbosa da Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0010.13.018257-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0010.14.002737-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juiz Titular do Juizado da Fazenda Pública
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0010.14.012139-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Correia
Recorrido: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública/BV/RR
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0010.13.002155-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônio Carlos Rodrigues
Advogado: Cícero Salviano Dutra Neto e Outra
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0010.13.013235-9
Recorrente: Leandro Barbosa de Almeida
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro
Recorrido:
Advogado:
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0010.14.000373-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sheila Barata Furtado
Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Outra
Sentença:
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 19/09/2014

35-Recurso Inominado 0810008-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0701728-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0721366-91.2012.8.23.0010

Recorrente: Danrnilnes Marques Carvalho

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0719478-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Lenion Souza de Magalhães

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010

Recorrente: Angelica Pinto de Freitas

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.001

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: DPE

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0714346-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Wenerson Fernandes Silva

Advogado: sem advogado

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0704759-66.2013.8.23.0010

Recorrente: R N Furtado de Vasconcelos ME

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra

Recorrido: Calc Kollins Ind. e Com. LTDA

Advogado: Aline de Souza Bezerra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Alain Franco do Nascimento

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Agência 0250 X

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Mércia Christina Nobre

Advogado: Albert Bantel

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: sem advogado

Recorrido: Francisco da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos Aguiar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0700007-91.2013.8.23.0005

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Raquel da Silva Justino Chaves

Advogado: Vanderlei Oliveira

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0700006-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Oscar Carneiro e Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Adriano Mota Lacerda

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0713239-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Luany Trajano dos Santos

Advogado: Thiago Pires de Melo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0703486-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unibanco

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

58-Recurso Inominado 0700453-08.2013.8.23.0090
Recorrente: Lauriene Silva Santos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

59-Recurso Inominado 0700458-30.2013.8.23.0090
Recorrente: Sílvio da Costa Boaventura
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

60-Recurso Inominado 0700413-26.2013.8.23.0090
Recorrente: Lourdesbeth da Silva Macedo
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

61-Recurso Inominado 0726642-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Ingreeds Caroline Carneiro da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

62-Recurso Inominado 0700383-88.2013.8.23.0090
Recorrente: Bruno Wilson da Cruz
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

63-Recurso Inominado 0700388-13.2013.8.23.0090
Recorrente: Elissandra Souza da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0722959-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Recovery do Brasil S.A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra
Recorrido: Amalha Menezes Domingues
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0721677-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Breciane Nascimento Martins
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0726587-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Karla de Carvalho Gouvea e Outra
Recorrido: Wendri da Silva Lisboa
Advogado: Alexander Ladislau Menezes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0719861-31.2013.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Cleide Sobral-ME
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0718099-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Serasa Experian
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Jackson Sousa Silva
Advogado: Renata Oliveira de Carvalho
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0719977-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisca das Chagas Lima
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0719977-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Francisca das Chagas Lima
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0719572-98.2013.8.23.0010
Recorrente: Amanda Lima Vilhena
Advogado: Conceição Rodrigues Batista
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0710809-11.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Janilson Ferreira Oliveira
Advogado: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0720358-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Leidimara de Souza Lima
Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0722859-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Charle S Gonçalves Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0714836-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Gildete Paula Sousa
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0722889-07.2013.8.23.0010
Recorrente: American Express
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ângela Di Manso
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0717872-87.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Agustinho Bispo de Araújo
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0705636-06.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido: Janete Goveia Mendes
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0722090-61.2013.8.23.0010
Recorrentes: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Ernesto Halt
Recorridos: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Ernesto Halt
Sentença: IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0805021-24.2013.8.23.0010
Recorrente: Clemente Alencar Montanha
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Leno Millon Moreira de Jesus
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0801317-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: João Alberto Sousa Freitas

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0728362-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: José Luiz Jaborandy Rodrigues

Advogado: Ângela di Manso

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0803961-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Waldir do Nascimento Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0804233-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Cleneide Silva de Medeiros

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0805556-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Landes de Oliveira

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrido: RN Comércio Varejista S.A

Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0700006-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Oscar Carneiro e Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Companhia energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0810008-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0701728-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0721366-91.2012.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Recorrido: Danrnilnes Marques Carvalho

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0719478-87.2012.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato
Recorrido: José Lenion Souza de Magalhães
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros
Recorrido: Angélica Pinto de Freitas
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.0010
Recorrente: WWW.MOIP.COM.BR Moip Pagamentos S/A
Advogado: Alfredo Zucca Neto e Outra
Recorrido: Fábio Manduca
Advogado: sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Gotemberg Germano Muniz
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA
Advogado: João Batista Gonçalves Júnior
Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: CRISTÓVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0714346-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Weneson Fernandes Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0704759-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Calc Kollins Ind. e Comércio LTDA

Advogado: Aline de Souza Bezerra e Outro

Recorrido: R. N Furtado de Vasconcelos ME

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Alain Franco do Nascimento

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Francisco Herton Mendes Machado

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Agência 0250 X

Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Mércia Christina Nobre
Advogado: Alberto Bantel
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010
Recorrente: Francisco da Silva
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0700007-91.2013.8.23.0005
Recorrente: Raquel da Silva Justino Chaves
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Adriano Mota Lacerda
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0713239-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros
Recorrido: Luany Trajano dos Santos
Advogado: Thiago Pires de Melo e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0703486-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Unibanco
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagen S.A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra
Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luiz Patrício da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Marcelo da Silva
Advogados: Diego Marcelo da Silva / Diego Marcelo da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0800259-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Antônio Jansen
Advogado: Edilaine Deon e Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos

Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0805217-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Diego Freire Araújo
Advogado: Diego Freire Araújo e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0806745-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Domingas Farias Lopes da Silva
Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0806016-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Cleyton Sampaio Barbosa
Advogado: Danielle Rocha Simões Sampaio Barbosa
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0809548-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Élcio Antônio Tanq
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0806903-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosana Moreira dos Santos
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0801273-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maura Pinheiro Garcia
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Armelita Moraes Assis Martins
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0806498-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra
Recorrido: Vinícius Guareschi
Advogado: Vinícius Guareschi
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Luciléia Lima de Vasconcelos
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Abamp / associação beneficente de auxílio / Edilson Prado Aguiar

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0703871.97.2013.823.0010

Recorrente: Margareth de Lima Viana

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0806670-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Edinaldo Ferreira da Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0809243-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamerson Martins Rios

Advogado: Jardel Souza Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Wilma Romão da Silva
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

132-Recurso Inominado 0802492-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Cíntia Shulze e Outro
Recorrido: Marli Vieira Pereira
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

133-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0802720-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Francisco Portela
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Recorrido: Juracelia Menezes Domingues
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Janete Nascimento Lima
Advogado: Svirino Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 16/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de CONSTRUTORA FAL LTDA., pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ 09.298.283/0001-74 , encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º **0800036-90.2014.8.23.0005**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **CONSTRUTORA FAL LTDA. e outros**, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal da mesma, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, George Wecsley De Oliveira Silva, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

George Wecsley De Oliveira Silva
respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 11 de setembro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001052-0

Autora: MARIA ARLENE DA SILVA BONFIM

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processam os termos da Ação de nº 045 12 001052-0 – Averiguação de Paternidade, e que fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO da autora MARIA ARLENE DA SILVA BONFIM, brasileira, solteira, atualmente em local incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da Sentença juntada às fls. 22 dos autos, e que, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 15 (quinze). E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Eduardo Quezado do Nascimento Araújo, Analista Processual, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Expediente de 11 de setembro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000482 8

Autora: RESINALDO DA SILVA e JUVIANE DA SILVA

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processam os termos da Ação de nº 045 13 000482 8 – Averiguação de Paternidade, e que fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO dos autores RESINALDO DA SILVA e JUVIANE DA SILVA, ambos atualmente em local incerto e não sabido, para que tomem ciência do teor da Sentença juntada às fls. 08/09 dos autos, e que, querendo, poderão interpor recurso no prazo de 15 (quinze). E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Eduardo Quezado do Nascimento Araújo, Analista Processual, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assinou de ordem.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 032, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ATO Nº 033, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 15SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 735-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 01SET2014, conforme proc. 763/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 736-DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 08SET2014, conforme proc. 763/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 737 - DG, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, dispensa, no dia 25SET14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2014 – PROCESSO Nº 410/14 – DA

A Procuradoria – Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 033/2014, cujo objeto é o Fornecimento de persianas, incluindo trilho em alumínio, bandô, acessórios, 1ª linha, contemplando entrega e montagem, conforme especificações constantes no **Termo de Referência**, apresentada no pregão eletrônico nº 010/14.

OBJETO: Fornecimento de persianas, incluindo trilho em alumínio, bandô, acessórios, 1ª linha, contemplando entrega e montagem, conforme especificações constantes no **Termo de Referência**

CONTRATANTE: PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: A.N.F SIPRIANO EIRELI-ME

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 11.930,28**(onze mil e novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03091042183, elemento de despesa 339030/33039, subelemento 24/69, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de setembro de 2014.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 34/2014 – PROCESSO Nº 398/14 – DA

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 034/2014, cujo objeto é a aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) Split, tipo piso teto e tipo parede (Hi Wall), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas Promotorias de Justiça instaladas nas Comarcas do Interior do Estado

OBJETO: Aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) Split, tipo piso teto e tipo parede (Hi Wall), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas Promotorias de Justiça instaladas nas Comarcas do Interior do Estado.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA/FUEMP

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP

VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de **R\$ 93.952,61 (noventa e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249--FUEMP, elementos de despesa 449052/339039, subelementos 23/70, fonte 650,

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 15 de setembro de 2014.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 007/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que, cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição da República, a Administração Pública como um todo deve pautar-se nos princípios elencados no art. 37, *caput*, especialmente o da legalidade;

CONSIDERANDO que, o mesmo dispositivo, art. 37, em seu inciso IX, estabelece que a criação de cargos por tempo determinado será regulada por lei específica, e apenas atenderá fins temporários e interesse público excepcional;

CONSIDERANDO que, o disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 323/2001, estipula prazo improrrogável de vinte e quatro meses para o contrato temporário, no interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, restou apurado, por meio do PIP nº 013/2014/2ªPrCível/MP/RR, a existência de servidores contratados temporariamente, cujo prazo já se encontram vencidos ou na iminência de alcançar seu termo final;

CONSIDERANDO que, pelo exposto acima a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social mantém servidores temporários de forma irregular e em desrespeito ao que prevê a legislação vigente;

R E S O L V E :

NOTIFICAR a Exma. Sra. Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social,

RECOMENDANDO-A:

1. Que promova a extinção dos contratos temporários descritos abaixo na data de seu vencimento:

2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória no prazo de 30 (trinta) dias;

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 010/14

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, nº 010/2014, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades relativas a parcelamento irregular de solos urbanos ocorridos no município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 16 de setembro de 2014.

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/09/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN
ADRIANA DA SILVA LIMA
000.562.052-01

LIRA E CIA LTDA
ADRIANE SOUZA DA SILVA
015.042.012-99

LOJAS PERIN
ALBERCIRA ARAUJO DOS SANTOS
447.137.112-68

LIRA E CIA LTDA
ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS
383.296.112-72

BANCO ITAU S.A.
ANA CAROLINA SOUZA BATISTA
011.346.362-61

LIRA E CIA LTDA
ANA PAULA ALVES PEREIRA
670.230.102-20

LIRA E CIA LTDA
ANDRE SOUSA DOS SANTOS
981.993.742-68

LIRA E CIA LTDA
ANGELA AZEVEDO DA SILVA
816.730.002-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
626.485.192-20

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO SILVA ROSA
762.047.312-20

LOJAS PERIN

AUREA MARIA GARCIA DE MOURA
574.213.662-53

LOJAS PERIN
BEATRIZ DARCY ALMEIDA DE SOUZA
153.947.942-00

LIRA E CIA LTDA
CAMILA SCARLLAT CASTRO DE COUTO
004.266.462-40

LOJAS PERIN
CARLA DE JESUS DOS SANTOS
746.499.902-97

LOJAS PERIN
CARLOS LIMA DE SOUZA
230.245.598-33

LIRA E CIA LTDA
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS
558.272.763-91

LIRA E CIA LTDA
CLÁUDIO SILVA DINIZ
657.726.521-68

LIRA E CIA LTDA
CLEIDE HENRIQUE DA FREIRIA HORZ
164.572.648-75

LOJAS PERIN
CLEOPATRA AGUIAR VERAS
719.281.382-68

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
CNITIA TORRES DE LIMA
575.811.422-72

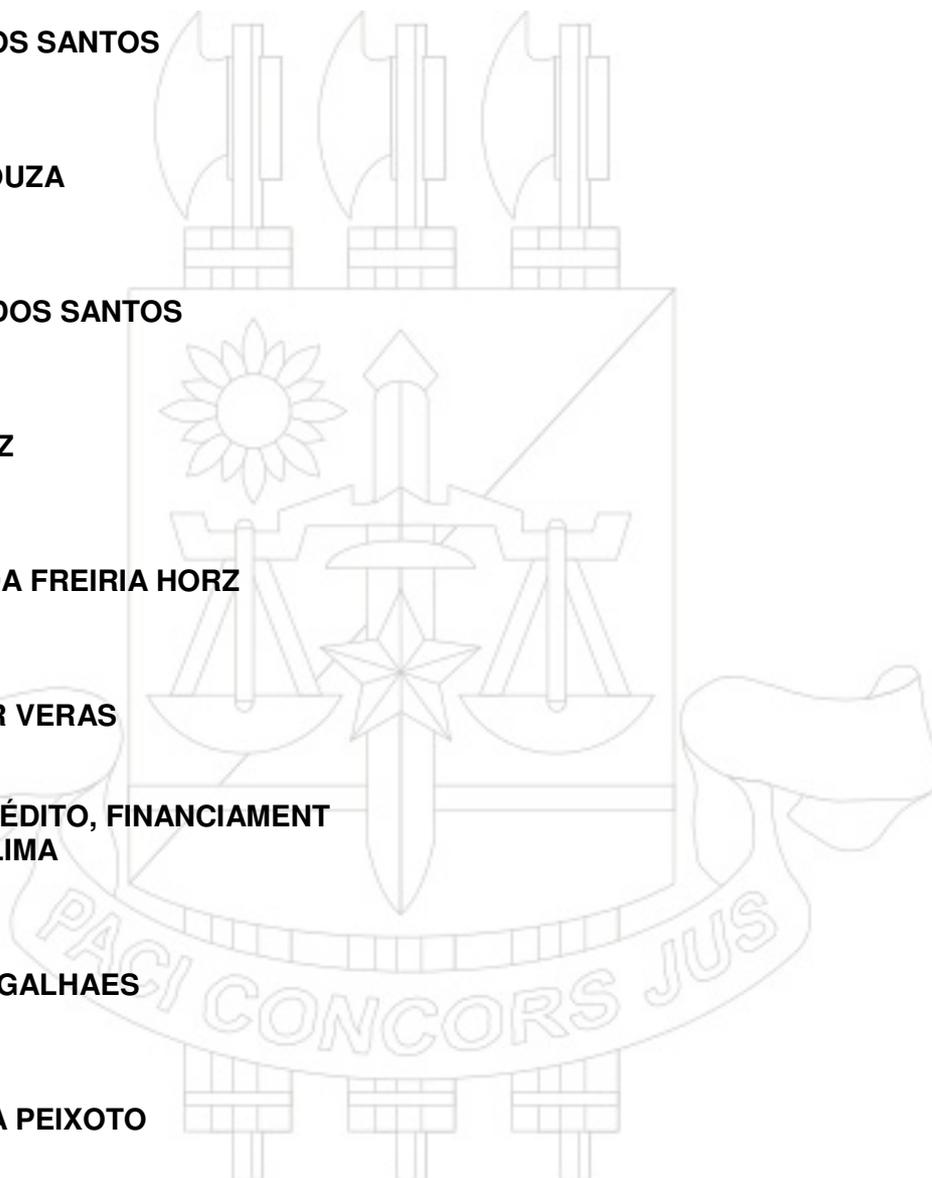
BANCO ITAU S.A.
DELCEMAR JOSE MAGALHAES
12.494.999/0001-51

LIRA E CIA LTDA
DIENISSON DA SILVA PEIXOTO
530.116.942-49

BANCO ITAU S.A.
DJANIRA JUSTINO HILARIO
888.193.022-68

LOJAS PERIN
EDIMAR BATISTA DA SILVA
232.762.662-53

BANCO BRADESCO S.A.
ELEICAO 2014 MARCIO JUNQUEIRA PEREIRA
20.583.709/0001-74



LIRA E CIA LTDA
ELIETH FERREIRA SILVA
708.979.562-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ELZA NANJI TUZI
16.771.690/0001-12

BANCO BRADESCO S.A.
ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
383.634.022-49

LIRA E CIA LTDA
ERINALDA MENEZES DE SOUZA BRANCO3
201.257.802-06

LIRA E CIA LTDA
ERUSTO PEREIRA DE SOUZA
014.877.452-06

LIRA E CIA LTDA
ESMAEL ARAUJO PEREIRA
941.744.232-53

LOJAS PERIN
FERNANDO DOS SANTOS REIS
683.671.802-59

BANCO ITAU S.A.
FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
000.161.322-70

PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI
FRANCISCA ROCHA DA CONCEICAO
727.197.452-00

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA
229.697.301-97

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FERREIRA SILV
294.961.951-72

LOJAS PERIN
GEDEIDE PEREIRA BAIMA
383.071.622-20

LOJAS PERIN
GEISA COSTA E SILVA
573.692.322-04

LIRA E CIA LTDA
GIANA KESA DE ARAUJO KAWANO
618.087.412-34

LOJAS PERIN

HELENA MACUXI
509.741.142-00

BANCO BRADESCO S.A.
HENNA VICTORIA MOTA LIMA
13.444.812/0001-78

LIRA E CIA LTDA
HUGH MARTIN GITTENS
521.983.912-87

LIRA E CIA LTDA
IARA FERREIRA CORREA
008.237.782-07

LIRA E CIA LTDA
INOUSSA YOUNGBARE ADJARA
236.493.858-99

LIRA E CIA LTDA
ITALO OLIVEIRA MAIA
000.530.652-39

LOJAS PERIN
IVALDO MACUXI BARBOSA
004.568.283-62

LIRA E CIA LTDA
IVANILDA FREITAS
383.225.792-68

LOJAS PERIN
IVANILDO CARVALHO BARBOSA
004.568.283-62

LIRA E CIA LTDA
IZABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
737.907.102-53

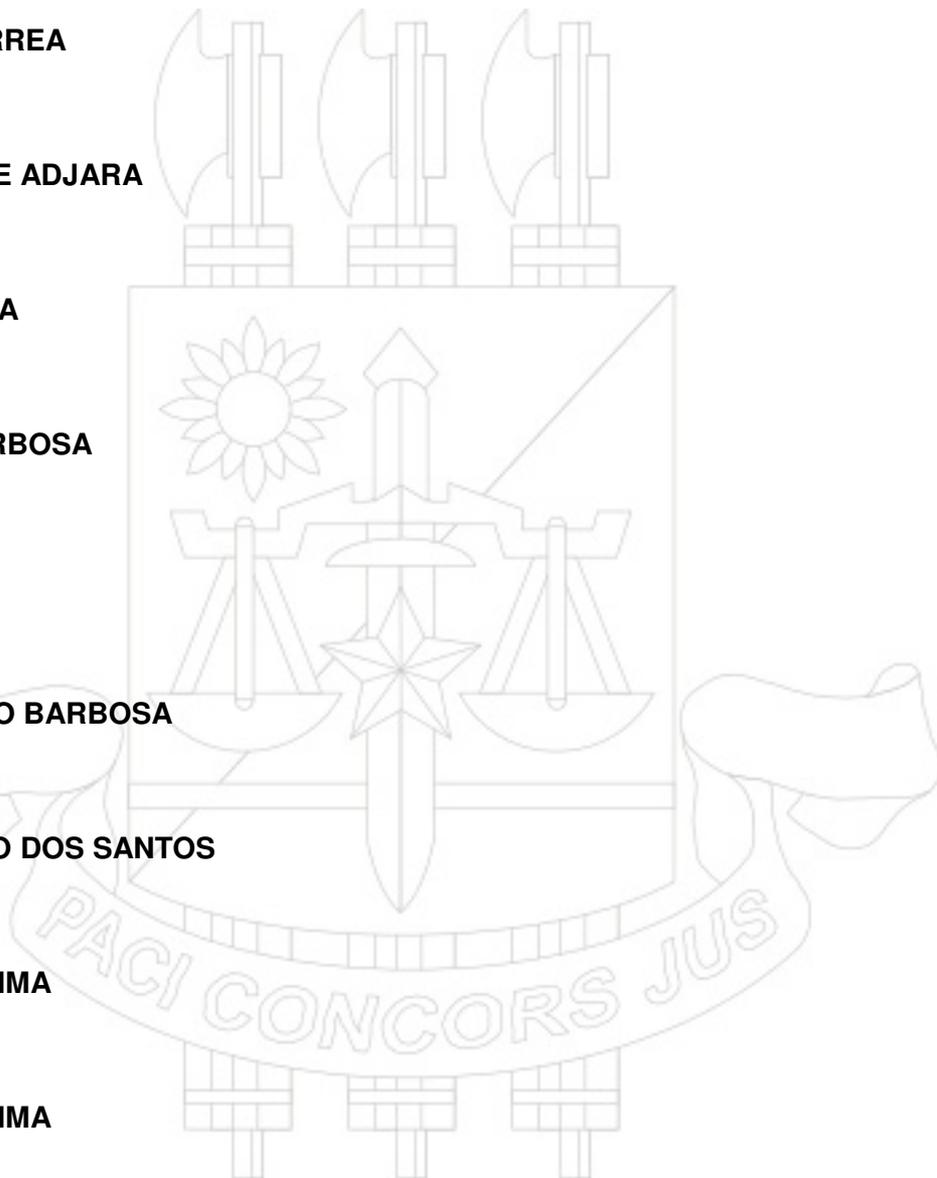
LOJAS PERIN
JANILDA SILVA DE LIMA
855.141.442-91

LOJAS PERIN
JANILDA SILVA DE LIMA
855.141.442-91

LIRA E CIA LTDA
JONIS WALBER DE SOUZA GOUCH
441.913.323-68

LOJAS PERIN
JORGE ROBERTO DA SILVA
790.405.862-68

LIRA E CIA LTDA
JOSE DARIO RODRIGUES DA SILVA
763.017.452-72



LIRA E CIA LTDA
JOSE JANDERSON ALMEIDA DE MELO
758.389.822-68

LIRA E CIA LTDA
JOSE RIBAMAR DA SILVA NEVES
612.503.092-04

LOJAS PERIN
JOSE RIBAMAR DE JESUS
431.903.832-00

LOJAS PERIN
JOSE RIBEIRO DE LIMA
659.519.562-34

LIRA E CIA LTDA
JOSE WELLITON VIEIRA DA SILVA
909.860.912-00

LOJAS PERIN
JUCCLEIA MONTEIRO RIBEIRO
696.802.722-49

BANCO BRADESCO S.A.
JUNIOR MONTEIRO M SOUZA ME
84.058.007/0001-54

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
20.013.216/0001-07

LIRA E CIA LTDA
KATIANE DE SOUSA MARQUES
043.267.793-30

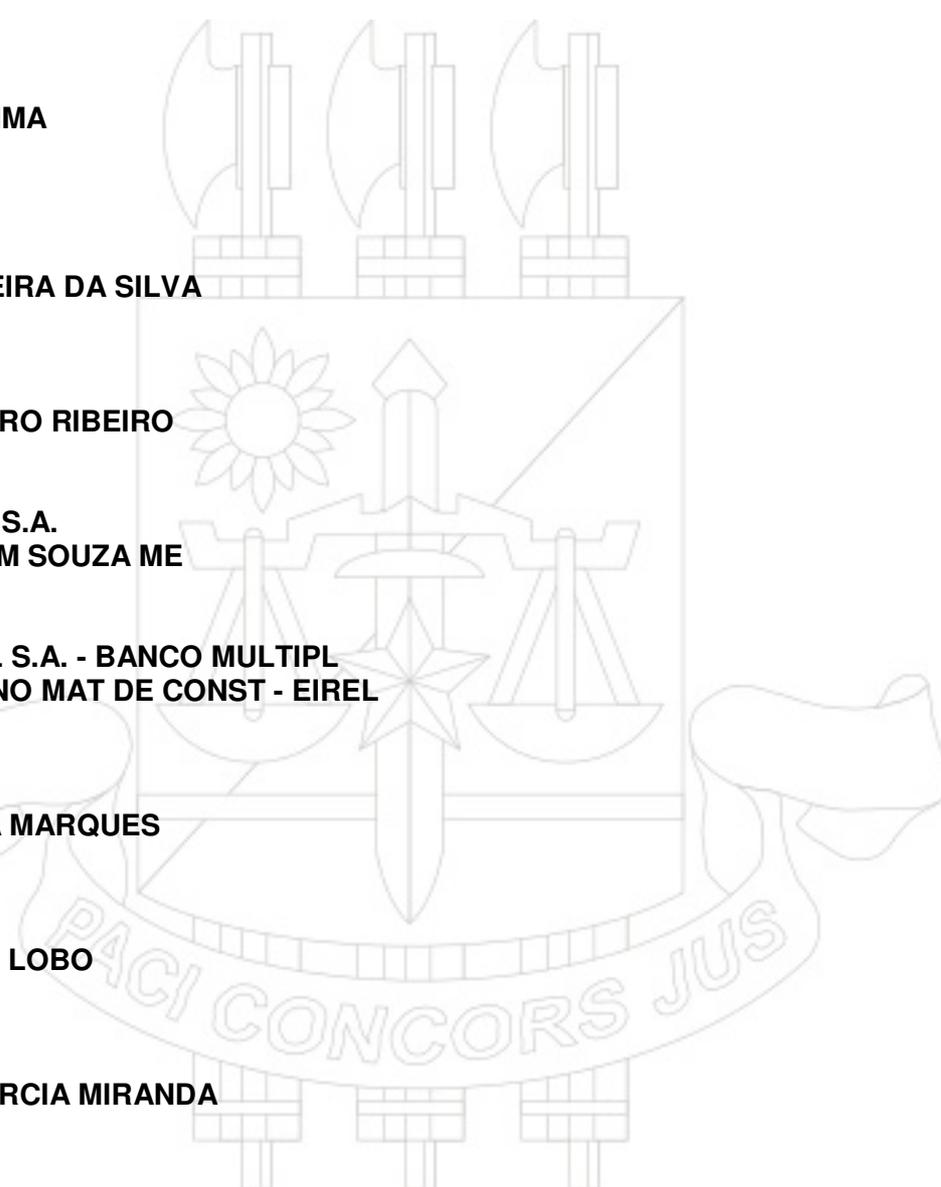
LIRA E CIA LTDA
KEILA DOS SANTOS LOBO
719.020.902-68

LIRA E CIA LTDA
KELLY AROLINE GARCIA MIRANDA
014.855.322-21

LIRA E CIA LTDA
KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
719.465.512-87

LIRA E CIA LTDA
KLEISE KELLY RODRIGUES PEREIRA
016.712.622-98

BANCO BRADESCO S.A.
L R R MILEN - ME
17.741.028/0001-82



LIRA E CIA LTDA
LEILANE AFONSO DA SILVA
018.101.742-36

LOJAS PERIN
LENEIDE ALMEIDA DE SOUZA
778.144.362-49

LIRA E CIA LTDA
LUCIVANA RIBEIRA DA SILVA
012.406.313-67

LIRA E CIA LTDA
MANOEL SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
512.943.972-49

LIRA E CIA LTDA
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
794.266.622-00

LIRA E CIA LTDA
MARIA ALBERTINA MACEDO DA SILVA
381.940.742-15

LIRA E CIA LTDA
MARIA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
323.364.622-49

LOJAS PERIN
MARIA DERONICE LAURINDO SAPAIO
458.963.802-91

LIRA E CIA LTDA
MARIA IRACEMA SOUZA BASTOS
760.300.752-68

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
MARINA DA SILVA PERES
383.136.932-15

LIRA E CIA LTDA
MERCULYS PASSOS SERRA
887.095.662-87

LIRA E CIA LTDA
NATALIA PEREIRA BELMONT
006.828.272-90

LIRA E CIA LTDA
NEILOMAR DE LIMA BARBOSA
719.573.242-87

LIRA E CIA LTDA
NEIRILAN DOS SANTOS PINHO
696.898.062-20

BANCO BRADESCO S.A.
NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

14.477.947/0001-00

LOJAS PERIN
OSVALDO VERAS DA CUNHA
031.179.602-87

LOJAS PERIN
PAULO JOSE PANTOJA
990.074.442-04

BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

LOJAS PERIN
PRISCILLA DE ALMEIDA MARTINS
989.559.852-15

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA
446.800.312-04

LIRA E CIA LTDA
RAYANDER DE LIMA ALMEIDA
939.007.402-91

LIRA E CIA LTDA
RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA
382.831.902-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
RICARDO MACEDO BRAGA
750.801.842-72

LIRA E CIA LTDA
ROSALI BENTES SILVA
810.377.912-15

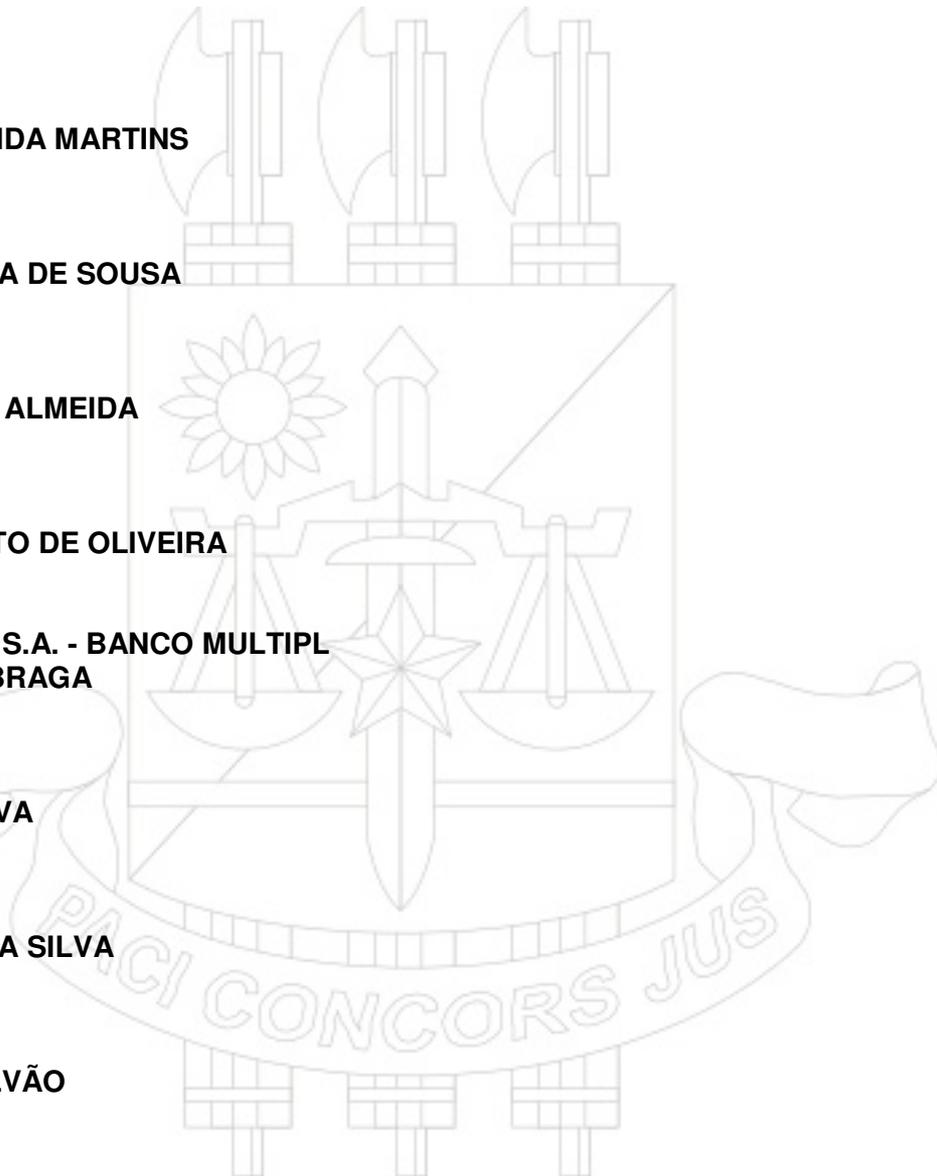
LIRA E CIA LTDA
SILVANA PEREIRA DA SILVA
641.798.002-25

LIRA E CIA LTDA
SUELI DA SILVA GALVÃO
001.077.462-98

LOJAS PERIN
SUZETE DA SILVA BIAO
687.987.762-15

LOJAS PERIN
TERCILIA MAGALHAES
077.414.802-00

BANCO ITAU S.A.
THAYSA LEMOS FERREIRA
009.343.252-60



BANCO BRADESCO S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.
VITO DA SILVA LIMA FILHO
11.666.941/0001-85

LOJAS PERIN
VIVIANE DA COSTA SILVA
800.191.022-91

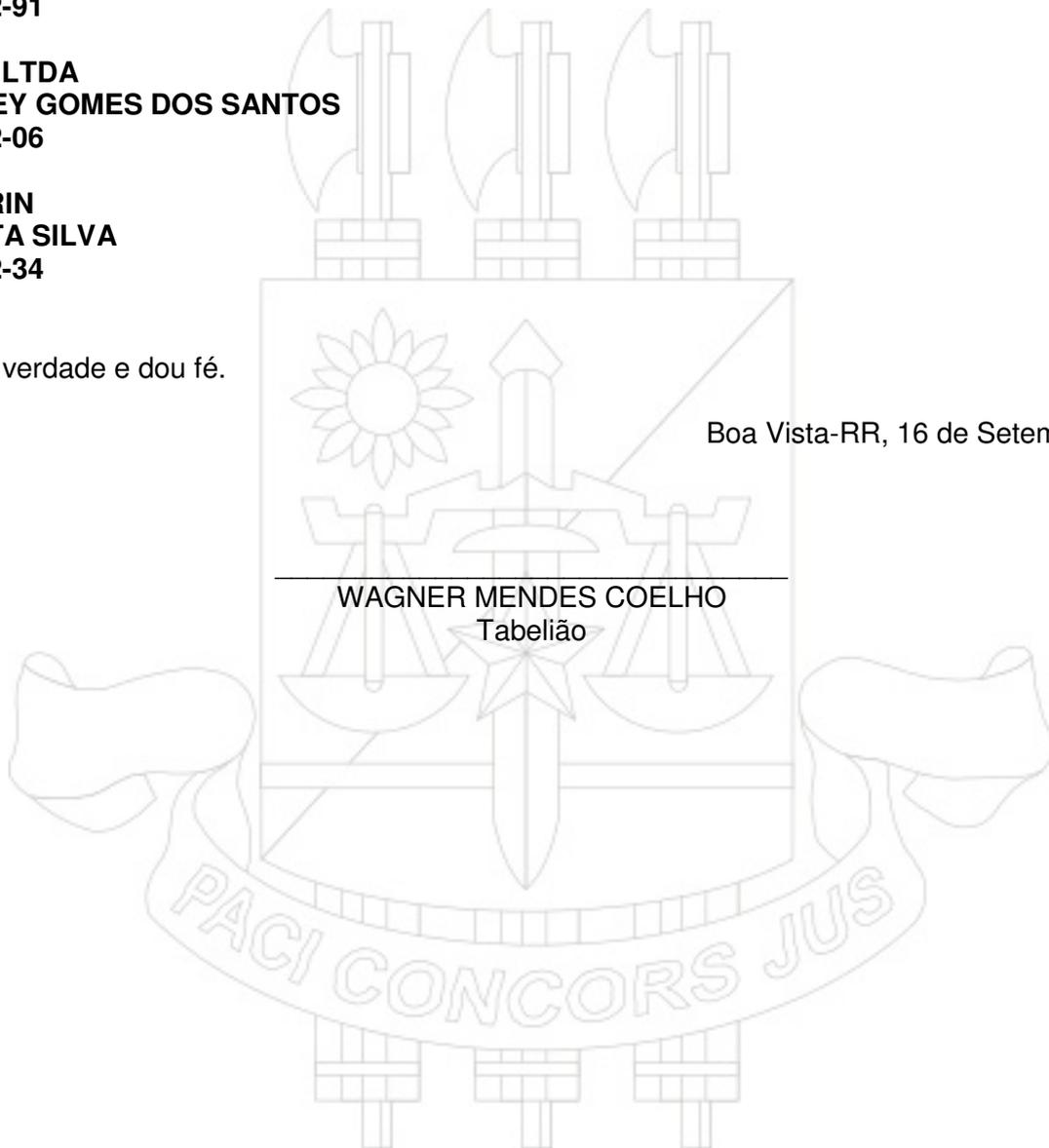
LIRA E CIA LTDA
WANDERLEY GOMES DOS SANTOS
100.272.202-06

LOJAS PERIN
ZELY COSTA SILVA
838.408.692-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de Setembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/09/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO MORAIS DE ANDRADE** e **JAKELINE PEREIRA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1986, de profissão motorista, residente Av.Raimundo Rodrigues Coelho, 211, Silvio Botelho, filho de **MANOEL ALVES DE ANDRADE** e de **MARINALVA MORAIS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 29 de novembro de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua Tereza Magalhães Brasil, 562, Sen.Hélio Campos, filha de **FRANCISCO PEREIRA NUNES** e de **BENEDITA PEREIRA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON CASTRO DE LIMA** e **SHELLY MIRANDA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 7 de abril de 1994, de profissão estudante, residente Rua C-35, n° 1406, Bairro Silvio Leite, filho de **FRANCISCO ALVES DE LIMA** e de **ORDENICE REIS DE CASTRO**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1990, de profissão estudante, residente Rua C-35, n° 1406, Bairro Silvio Leite, filha de **SEBASTIÃO FLAUSTINO RODRIGUES** e de **MARTINELLI MIRANDA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO VALÉRIO LIMA** e **ELIZEANE OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 1 de janeiro de 1968, de profissão motorista, residente Rua: Felipe Xaud 2271 Bairro: Asa Branca, filho de **MARTINHO ALVES DE LIMA** e de **ROSA VALÉRIO LIMA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1977, de profissão aux. de serviço gerais, residente Rua: Felipe Xaud 2271 Bairro: Asa Branca, filha de **RAIMUNDO NONATO DINIZ DA SILVA** e de **MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISMAR FERREIRA DE SOUSA** e **JESSIANE VIEIRA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 12 de janeiro de 1984, de profissão técnico de enfermagem, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 1560 Bairro: Multirão, filho de **ANTONIO ALVES DE SOUSA** e de **ANTONIA DA PAZ FERREIRA DA COSTA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 28 de junho de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Dom Pedro I s/n° Bairro: Maria Benta Dias, filha de **ANTONIO DA CONCEIÇÃO LOPES** e de **ROSIMAR RODRIGUES VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE SOUZA GOMES** e **ROSIELENA GOMES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de março de 1984, de profissão assistente administrativo, residente Av. Sabá Cunha 1394 Bairro: Cauamé, filho de **VALDENOR GOMES NAIVA** e de **EDILEUZA RICARDO DE SOUZA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 30 de novembro de 1993, de profissão estudante, residente Av. Cabo PM José Tabira Macedo de Alencar 1256 Bairro: Caranã, filha de **VICENTE MARTINS ALVES** e de **ROZAI R GOMES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO DOS SANTOS TENENTE** e **HELOANE ROCHA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de julho de 1990, de profissão tec. em eletricitista, residente Rua: Tenente Guimarães 930 Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ LITO NEVES TENENTE** e de **MARICELIA SILVA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Moju, Estado do Pará, nascida a 12 de novembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Lourenço Belfort 42 Bairro: Mecejana, filha de **ALUIZIO AVIZ GOMES** e de **MARIA JUCILEIDE ROCHA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON CHAVES SILVA** e **WHENIA RAHILKA CAVALCANTE SOUSA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 2 de junho de 1981, de profissão refrigerista, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1382 Bairro: Alvorada, filho de **ANTONIO CARDOSO SILVA** e de **FRANCISCA CHAVES SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de agosto de 1988, de profissão contadora, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1382 Bairro: Alvorada, filha de **LUIS GONZAGA RIBEIRO** e de **SULENI CAVALCANTE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDECI DA SILVA BARROS** e **RONICLEIA SOUSA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de maio de 1978, de profissão motorista, residente Rua: Prof.^a Maria do C. L. Carvalho 1263 Senador Helio Campos, filho de **THOMAZ BARROS** e de **MARIA EMIDIA DA SILVA BARROS**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 20 de outubro de 1986, de profissão ass. administrativa, residente Rua: Prof.^a Maria do C. L. Carvalho 1263 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **VALDECY FRANCO FERREIRA** e de **MARIA ROSA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HEYLEN GÓES DE OLIVEIRA** e **SONYDES DE OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de outubro de 1979, de profissão aux. administrativo, residente Rua: JT-06 37 Bairro: Jardim Olímpico, filho de **ANTONIO VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DAS DORES SÁ E GÓES**.

ELA é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascida a 3 de outubro de 1985, de profissão operadora de caixa, residente Rua: JT-06 37 Bairro: Jardim Olímpico, filha de **MANOEL MAGALHÃES DA SILVA** e de **GLORINHA DE OLIVEIRA XAVIER**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIANO RIBEIRO DE SOUZA** e **NAIANE CHAVES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de fevereiro de 1988, de profissão serv. gerais, residente Rua: Dom Pedro I 822 Bairro: Centro Município de Alto Alegre-RR, filho de **ARISTIDES BATISTA DE SOUZA** e de **LEONETE RIBEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Dom Pedro I 822 Bairro: Centro Município de Alto Alegre-RR, filha de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** e de **NEUMA CHAVES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN ROCHA SALAZAR** e **ANTONIA NARCISA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 15 de agosto de 1977, de profissão soldador, residente Rua João Paulo II,571,Sen. Hélio Campos, filho de **VALTER SILVA SALAZAR e de MARIA DE FÁTIMA ROCHA SALAZAR.**

ELA é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 28 de maio de 1979, de profissão do lar, residente Rua João Paulo II,571,Sen. Hélio Campos, filha de **e de MARIA AUGUSTA DE SOUSA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN CLAUDIO PAULINO MENDONÇA** e **IVANA REIS DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1987, de profissão motorista, residente Rua CC-33,49,Cidadão, filho de **FLAVIO CARVALHO DE MENDONÇA e de ANA CLAUDIA PAULINO.**

ELA é natural de Araguaína, Estado do Tocantins, nascida a 15 de fevereiro de 1990, de profissão do lar, residente Rua CC-33,49,Cidadão, filha de **ORION LIMA DIAS e de MARIA LUCENIR REIS DIAS.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON BENICIO VIEIRA** e **DARCIANE COSTA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de agosto de 1983, de profissão armador, residente Rua Pirapitinga,666,Santa Tereza II, filho de **RAIMUNDO NONATO VIEIRA** e de **ALDEIDES BENICIO**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 22 de dezembro de 1987, de profissão atendente, residente Rua Pirapitinga,666,Santa Tereza II, filha de **JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS** e de **MARIA JOSÉ COSTA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZENIEL OLIVEIRA DOS SANTOS** e **NIVEA VALERIA DE SOUSA MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Garrafão do Norte, Estado do Pará, nascido a 25 de outubro de 1990, de profissão autônomo, residente Rua Imperatriz,1318,Nova Cidade, filho de **EZEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS** e de **CENAITE OLIVEIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Capanema, Estado do Pará, nascida a 8 de fevereiro de 1993, de profissão autônoma, residente Rua Imperatriz,1318,Nova Cidade, filha de **JOSE MARIANO CONCEIÇÃO MESQUITA** e de **ANTONIA LEIDELENE CARVALHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO BRAGA DA SILVA** e **ELEMITA ALMEIDA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 7 de fevereiro de 1963, de profissão autônomo, residente Rua Elcidon de Souza Pinto,762,São Bento, filho de **RAIMUNDO BRAGA FILHO** e de **CLEONICE MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1986, de profissão do lar, residente Rua Elcidon Souza Pinto,762,São Bento, filha de **ADESCIMO SILVINO BEZERRA** e de **CINTIA ROSA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES DELGADO** e **MARIA ROSALINA SOUSA LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 18 de novembro de 1959, de profissão motorista, residente Rua Jardim Babilônia,252,Jardim Tropical, filho de **LUIZ DELGADO DA SILVA** e de **JOSEFA ALVES DELGADO DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 21 de setembro de 1969, de profissão do lar, residente Rua Jardim Babilônia,252,Jardim Tropical, filha de **RAIMUNDO SANTANA LIRA** e de **ISABEL SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEMILTON GOMES CARVALHO** e **IRACELY LIMA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Luzilândia, Estado do Piauí, nascido a 28 de fevereiro de 1983, de profissão aux.eletricista, residente Rua Leão,S/N,Cidade Satélite, filho de **JOÃO BATISTA CUNHA DE CARVALHO** e de **DORALICE GOMES DE CARVALHO**.

ELA é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascida a 16 de novembro de 1976, de profissão autônoma, residente Rua Leão,S/N,Cidade Satélite, filha de **LUIZ BEZERRA LIMA** e de **MARIA NASARÉ DE MACEDO LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA MENESES** e **EVA PEREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 25 de dezembro de 1953, de profissão aposentado, residente Rua Betel,665,Cambará, filho de **JOSÉ CÍCERO DE SOUSA MENESES** e de **JOVELINA SOARES FERNANDES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 14 de maio de 1962, de profissão do lar, residente Rua Betel,665,Cambará, filha de **ARISTEU PEREIRA DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA MOREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WENDEL SOUZA DA SILVA** e **NADIELE FARIAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascido a 1 de fevereiro de 1982, de profissão pedreiro, residente Rua Pacaraima,83,Airton Rocha, filho de **UBIRACI TAVARES DA SILVA** e de **MARLUCE DE SOUZA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 29 de novembro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Pacaraima,83,Airton Rocha, filha de **WALDERIS FERREIRA DA SILVA** e de **NADIR PEREIRA DE FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALZIRO MESSA DE ANDRADE FILHO** e **MONICA MARIA DO MONTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 26 de abril de 1959, de profissão serv. público, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré,533/1,Asa Branca, filho de **ALZIRO MESSA DE ANDRADE** e de **CELIA MACHADO DE ANDRADE**.

ELA é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida a 5 de novembro de 1972, de profissão professora, residente Av. Nossa Senhora de Nazaré,533/1,Asa Branca, filha de **ISMAEL CORREIA DO MONTE** e de **MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS** e **JAMILLY ANADELE LIMA CABRAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de novembro de 1993, de profissão aux. de instalação, residente na rua. Nicolau Hostman n°73, Bairro:Mecejana, filho de **ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS** e de **IRISMAR COELHO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de julho de 1997, de profissão estudante, residente na rua. Lourival Silva n° 529, Bairro: Caimbé, filha de **JANDER DE FREITAS CABRAL E** e de **ELENCLEI LIMA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIAS CARVALHO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA** e **GELVANY DOS SANTOS MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 12 de março de 1995, de profissão estudante, residente na rua. Pedro Viana n°875, Bairro:Imperetiz, filho de **CARLOS ROBERTO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA** e de **ROSIMEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente na Vicinal 03, Paredão Novo, filha de **GELVAN MOSINHO DA MOTA** e de **DEUSA ROSA DOS SANTOS RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ HILSON SILVA LIMA** e **SARON COSTA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 7 de novembro de 1983, de profissão armador, residente na rua. Pirapitinga n° 832, Bairro:Psicultura, filho de **ANTONIO FARIAS LIMA** e de **MARIA DE LOURDES SILVA LIMA**.

ELA é natural de Carutapera, Estado do Maranhão, nascida a 22 de setembro de 1986, de profissão vendedora, residente na rua. Pirapitinga n°832, Bairro:Psicultura, filha de **ANTONIO PESSOA ALVES** e de **ELIETE COSTA DE OLIVEIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO DE SOUZA** e **LUCÉLIA BRITO GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de julho de 1985, de profissão frentista, residente na rua. Afonso do Santos Pereira n°562, Bairro:Alvorada, filho de **FERNANDO SOUZA** e de **EVA LÚCIA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de abril de 1989, de profissão do lar, residente na rua. Afonso Santos Pereira n° 562, Bairro:Alvorada, filha de **FRANCISCO LOPES GOMES** e de **JOELIA BRITO GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANK CARDOSO MARQUES JUNIOR** e **DANIELE RAQUEL SANTOS MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 15 de agosto de 1987, de profissão autônomo, residente na rua. João Padilha n° 903, Bairro: Caimbé, filho de **FRANK CARDOSO MARQUES** e de **MATILDE DE MELO MARQUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1984, de profissão comerciante, residente na rua. Das Acacias n° 644, Bairro: Pricumã, filha de **ADOILDO DA SILVA MELO** e de **CLAUDESIR DOS SANTOS VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUSA** e **ERISMAR DOS SANTOS BENFICA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 20 de janeiro de 1971, de profissão autônomo, residente na rua. Águia n° 54, Bairro: São Bento, filho de **SEVERINO BRAGA DE SOUSA** e de **CAMILA BARBOSA OLIVEIRA SOUSA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 24 de julho de 1972, de profissão autônoma, residente na rua. Águia n° 54, Bairro: São Bento, filha de **RAIMUNDO TORRES BENFICA** e de **AMÉLIA NAZARÉ DOS SANTOS BENFICA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BELCHIOR CANIZO NOGUEIRA BRASIL** e **JOSIANY APARECIDA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de dezembro de 1992, de profissão ajudante de laboratório, residente na rua. Holanda n° 242, Bairro: Cauamé, filho de **LINCOLN WAGNER BARRETO BRASIL** e de **MIRTES PEREIRA NOGUEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de abril de 1984, de profissão universitária, residente na rua. Holanda n°242, Bairro: Cauamé, filha de ***** e de **MARIA JOSÉ RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN BALÃO DE LIMA** e **PATRÍCIA MARIA DE BARROS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 11 de abril de 1995, de profissão estudante, residente na rua. Betel n°463, Bairro:Cambará, filho de **GENIVAL FERREIRA DE LIMA** e de **MARIA MARCEANY DA SILVA BALÃO**.

ELA é natural de Cabrobo, Estado de Pernambuco, nascida a 10 de janeiro de 1970, de profissão cantora, residente na rua. Nivaldo da Conceição Gutierrez n°364, Bairro:Nova Canaã, filha de **JOSÉ PEDRO DA SILVA** e de **GILDECINA DE BARROS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIELTON DA COSTA SILVA** e **ELIZETE PEREIRA MACHADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de agosto de 1984, de profissão mecânico, residente na rua. Raimundo Pena Fort n° 2353, Bairro:Asa Branca, filho de **PEDRO COELHO DA SILVA** e de **LEONITA PEREIRA DA COSTA**.

ELA é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 14 de fevereiro de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Raimundo Pena Fort n° 2353, Bairro: Asa Branca, filha de **RAIMUNDO DA SILVA MACHADO** e de **MARIA MIRANDA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERSON BRASIL** e **CINTIA THAINARA LISBOA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de fevereiro de 1989, de profissão pedreiro, residente na rua. CC-11, n° 283, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **e de JURACY BRASIL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de julho de 1991, de profissão do lar, residente na rua. CC-28 n°61, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **JOSE ANTONIO PAIVA DA SILVA** e de **ELISANGELA CRISTINA LISBOA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEMESON FREITAS ALTINO** e **SIMONE ALVES ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1990, de profissão motorista, residente na rua. João Arthur de Lima n°548, Bairro: Alvorada, filho de **e de VANDA FREITAS ALTINO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1989, de profissão estudante, residente na rua. Dacio Pinto de Oliveira n°519, Bairro: Silvio Leite, filha de **DÉCIO SOUZA ALMEIDA e de MARIA ANTONIA MENDES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2014

